

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCIENE GOMES VARGAS

**OS CRIMES E A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL EM CASOS ENVOLVENDO
CRIPTOMOEDAS**

CURITIBA

2023

LUCIENE GOMES VARGAS

OS CRIMES E A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL EM CASOS ENVOLVENDO
CRIPTOMOEDAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Clara Maria Roman Borges.

Curitiba

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Os crimes e a definição de competência penal em casos envolvendo criptomoedas

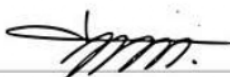
LUCIENE GOMES VARGAS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Profa. Dra. Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador



Prof. Dr. Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Jr.
1º Membro

DEISE DOS SANTOS
NASCIMENTO

Assinado de forma digital por DEISE
DOS SANTOS NASCIMENTO
Dados: 2023.02.17 11:06:15 -03'00'

Profa. Me. Deise dos Santos Nascimento
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Ana Luiza, que sempre lutou por todos os meus sonhos e me acompanhou em todas as jornadas. Agradeço todo o amor, o apoio, os sacrifícios e a paciência com que sempre me presenteou a vida inteira.

Agradeço ao meu pai, Alexandre, pelo amor e carinho.

Agradeço ao Antonio e à Andréia pelo privilégio de tê-los, também, como pais, e poder contar com todo o amor, suporte, compreensão e acolhimento com que me abraçaram em suas vidas.

Agradeço ao Marcos Felipe, por todo e cada momento ao seu lado. Por toda a cumplicidade, o apoio, a motivação e o imenso amor.

RESUMO

O presente trabalho aborda o conceito de criptomoeda e analisa sua natureza jurídica, para, em seguida, discutir sua relação com crimes estabelecidos no Direito Penal Brasileiro e a definição de competência para processar e julgar os ilícitos envolvendo o uso dessa tecnologia. Com base no Marco Regulatório das Criptomoedas, a Lei nº 14.478 de 2022, buscou-se encontrar quais são as possíveis incidências de tipos penais que envolvam casos de usos de criptomoedas, bem como a competência para processá-los e julgá-los. Tal intento foi realizado por meio da pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental. Para tanto, após delimitação conceitual das moedas virtuais, averiguou-se a compatibilidade do instituto com as definições de moeda, moeda eletrônica, valor mobiliário, título de crédito, mercadoria e ativo virtual. Constatou-se que as criptomoedas são ativos virtuais, e não podem ser consideradas: moeda, uma vez que não cumprem adequadamente as funções da moeda e não são assim caracterizadas legalmente; moedas eletrônicas, pois estas são um modo de expressão de créditos denominados em reais; títulos de crédito, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido; ou mercadoria, uma vez que não apresentam caráter mercantil. Excepcionalmente poderão ser consideradas valores mobiliários. Após, foi abordada a possibilidade de criminalização de condutas envolvendo o uso de criptomoedas. Concluiu-se pela possibilidade, hipotética, de imputação pelos crimes contra a economia popular, evasão de divisas, sonegação fiscal, lavagem de capitais, invasão de dispositivo informático, extorsão e fraude com a utilização de ativos virtuais. Não podendo ser imputados os ilícitos de moeda falsa, furto ou roubo às condutas envolvendo o uso de criptomoedas. Por fim, à luz do princípio do juiz natural, foram abordadas as regras para definição de competência criminal para, em seguida, estudar decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2018 e 2022, versando sobre a definição de competência para julgar casos envolvendo o uso de moedas criptografadas. Foram analisados 9 julgados tratando da definição de competência material, sendo declarada a competência da Justiça Estadual em 7 deles. Observou-se que com o advento da Lei 14.478/2022, é possível que futuros conflitos tenham resolução diferente, ocorrendo uma ampliação da atribuição da Justiça Federal para o julgamento desses casos. Foram também analisados 3 casos versando sobre competência territorial, pontuando-se as mudanças legislativas promovidas pelas Leis nº 14.478/2022 e nº 14.155/2021. Observou-se que o tema ainda carece de atenção da doutrina e da jurisprudência, permanecendo lacunas teóricas a serem preenchidas por futuros estudos e pesquisas acadêmicas.

Palavras-chave: criptomoedas; lei 14.478/22; direito penal; competência.

ABSTRACT

This work addresses the concept of cryptocurrency and analyzes its legal nature in order to discuss its relationship with established crimes under Brazilian Criminal Law and the definition of jurisdiction to prosecute and judge offenses involving the use of this technology. Based on the Regulatory Framework for Cryptocurrencies, Law No. 14.478 of 2022, the study sought to identify the possible incidences of criminal offenses involving the use of cryptocurrencies, as well as the jurisdiction to prosecute and judge them. This was done through a literature review and documentary analysis. After conceptual delimitation of virtual currencies, the compatibility of the institute with the definitions of currency, electronic currency, securities, negotiable instruments, goods and virtual assets was verified. It was found that cryptocurrencies are virtual assets and cannot be considered currency, since they do not adequately fulfill the functions of money and are not legally characterized as such; electronic currencies, as these are a way of expressing credits denominated in reais; negotiable instruments, due to the absence of legal provision to this effect; or goods, since they do not have a commercial character. Exceptionally, they may be considered securities. Next, the possibility of criminalizing conduct involving the use of cryptocurrencies was addressed. It was concluded that it is hypothetically possible to charge crimes against the popular economy, foreign exchange evasion, tax evasion, money laundering, computer device invasion, extortion, and fraud with the use of virtual assets. Crimes such as counterfeiting, theft or robbery cannot be imputed to conduct involving the use of cryptocurrencies. Finally, based on the principle of the natural judge, the rules for defining criminal jurisdiction were addressed, followed by a study of decisions issued by the Superior Court of Justice between 2018 and 2022, dealing with the definition of jurisdiction to judge cases involving the use of encrypted coins. Nine rulings were analyzed regarding the definition of material jurisdiction, with state courts being declared competent in seven of them. It was observed that with the advent of Law 14.478/2022, future conflicts may have a different resolution, resulting in an expansion of the Federal Justice attribution to judge these cases. Three cases were also analyzed regarding territorial jurisdiction, pointing out the legislative changes promoted by Laws No. 14.478/2022 and No. 14.155/2021. It was observed that the topic still lacks attention from jurisprudence and case law, leaving theoretical gaps to be filled by future academic studies and research.

Keywords: cryptocurrencies; law 14.478/22; criminal law; jurisdiction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CRIPTOMOEDAS: CONCEITO.....	11
2.1	BLOCKCHAIN.....	12
2.1.1	Rede distribuída.....	13
2.1.2	Incentivos econômicos.....	15
2.1.3	Criptografia assimétrica.....	15
2.2	INITIAL COIN OFFERINGS (ICOS).....	17
2.3	EXCHANGES OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS.....	19
2.4	WALLETS.....	21
3	NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS.....	23
3.1	MOEDA.....	23
3.1.1	Meio de troca.....	23
3.1.2	Unidade de conta.....	24
3.1.3	Reserva de valor.....	24
3.2	MOEDA ELETRÔNICA.....	27
3.3	VALOR MOBILIÁRIO.....	28
3.4	TÍTULO DE CRÉDITO.....	31
3.5	MERCADORIA.....	32
3.6	ATIVO VIRTUAL.....	33
4	CRIMES.....	36
4.1	MOEDA FALSA.....	36
4.2	PIRÂMIDE FINANCEIRA.....	38
4.3	EVASÃO DE DIVISAS.....	41
4.4	SONEGAÇÃO FISCAL.....	44
4.5	LAVAGEM DE CAPITAIS.....	46
4.6	FURTO, ROUBO E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO.....	52
4.7	EXTORSÃO.....	55
4.8	CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	57
4.9	FRAUDE COM A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS.....	58
5	COMPETÊNCIA.....	62
5.1	PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	62

5.2	COMPETÊNCIA.....	64
5.3	JURISPRUDÊNCIA.....	69
5.3.1	Conflitos de Competência em Razão da Matéria.....	70
5.3.1.1	CC nº 161.123/SP (2018).....	70
5.3.1.2	CC nº 164.796/PE (2019) e CC nº 170.392/SP (2020).....	73
5.3.1.3	CC nº 170.571/DF (2020).....	74
5.3.1.4	CC nº 173.711/SP (2020).....	75
5.3.1.5	CC nº 187.976/RS (2022).....	75
5.3.1.6	CC nº 190.373/RJ (2022).....	76
5.3.1.7	CC nº 190.466/SP (2022).....	77
5.3.1.8	Habeas Corpus nº 530.563/RS (2019).....	77
5.3.2	Conflitos de Competência em Razão do Local.....	79
5.3.2.1	CC nº 169.931/PR (2019).....	79
5.3.2.2	CC nº 170.482/PR (2020)	80
5.3.2.3	CC nº 177.255/ES (2021).....	80
6	CONCLUSÃO.....	82
	REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

A invenção e difusão das criptomoedas apresentou um problema ao Direito Penal: poderiam ser elas objetos de conduta delituosa ou meios para o cometimento de crimes? As investigações de golpes praticados envolvendo essa nova tecnologia se proliferam pela mídia. Os casos são diversos e, muitas vezes, com nomes criativos. De faraó¹ à sheik dos bitcoins², até influenciadores digitais³ mundialmente famosos foram investigados por práticas ilícitas envolvendo moedas virtuais.

Em resposta à emergência do mercado de transação de criptos e, também, da possibilidade de prática de condutas lesivas a terceiros nesse meio, o marco regulatório brasileiro dos criptoativos, a Lei nº 14.478 de 2022, busca responder afirmativamente à questão anteriormente colocada, criando novos tipos penais envolvendo o uso do que chama de “ativos virtuais”. Contudo, os tipos trazidos pela nova legislação seriam capazes de exaurir as possibilidades de prática de crimes envolvendo moedas virtuais? E, indo além, como funciona a fixação de competência processual penal para julgamento desses crimes?

Confrontada com esses questionamentos, a presente pesquisa se propõe a estudar a intrincada relação do Direito Penal e Processual Penal com as criptomoedas, analisando, com base no marco regulatório da Lei nº 14.478/2022, quais são as possíveis incidências de tipos penais que envolvam casos de usos de criptomoedas, bem como a competência.

Inicialmente, mostra-se necessário definir o que são as criptomoedas e, em seguida, o que são para o Direito. Conforme a nova Lei nº 14.478/22, tratam-se de ativos virtuais. Mas o que significa essa classificação e quais são suas implicações é, ainda, pertinente motivo de questionamentos e esclarecimentos. Popularmente, esses ativos virtuais são chamados de “cripto-**moedas**”. No entanto, podem ser considerados moedas, efetivamente? A diferenciação entre moeda, valor mobiliário, ativo financeiro, ativo virtual, dentre outras classificações, tem implicações jurídicas.

-
- 1 GARÇON, Juliana. CVM vê fraude em operações. **Estadão**. 2022. Disponível em: <[>](https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/fraude-farao-dos-bitcoins/#:~:text=Entendendo%20o%20caso%20do%20Fara%C3%B3,Janeiro%2C%20e%20atribu%C3%Ado%20a%20Santos.>>.2 MPF oferece denúncia contra 'Sheik dos Bitcoins', suspeito de liderar esquema bilionário de fraude; veja os crimes. G1. 2022. Disponível em: <.
 - 3 KIM KARDASHIAN pagará mais de R\$ 6 milhões em multa após CVM dos EUA apontar promoção de criptoativo. **Exame**. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/kim-kardashian-pagara-mais-de-r-6-milhoes-em-multa-apos-cvm-dos-eua-apontar-promocao-de-criptoativo/>>>.

Esse debate foi inicialmente enfrentado com o posicionamento do Banco Central do Brasil, para quem criptoativos não são moedas. Por seu turno, a Comissão de Valores Mobiliários, indicou que, geralmente, não se tratam de valores mobiliários. Há, portanto, exceções? A própria Lei nº 14.478/22 ressalva que não será aplicada aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/1976.

Em seguida, este trabalho aborda a relação entre os usos de criptomoedas e condutas tipificadas pelo Direito Penal. Alguns autores⁴ apontam que a abordagem penal dos criptoativos passou por três “gerações”: na primeira, pensou-se em enquadrar certos usos de criptomoedas no crime de moeda falsa; a segunda abordagem estaria ligada às pirâmides financeiras e crimes de estelionato; e uma terceira analisaria a relação de moedas virtuais com o “trilema penal econômico”: evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

O estudo também trata de crimes diversos, como a possibilidade de roubo e furto da carteira de criptos, além de extorsão e estelionato, além dos novos tipos acrescentados pela Lei nº 14.478/22.

Por fim, é abordada a fixação de competência em crimes envolvendo os criptoativos. Nesse ponto é analisada a incipiente jurisprudência que tem se formado sobre o tema. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já emanou decisões tratando da matéria.

No Conflito de Competência 173.711/SP, tratando de inquérito aberto para investigar uma pirâmide financeira, o STJ entendeu que as criptomoedas não se enquadram no conceito positivado de moeda, nem no de valores mobiliários e, portanto, o crime cogitado na espécie não seria um crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, estando ausentes interesses, bens ou serviços da União, a Corte declarou a competência da Justiça Estadual, pois caracterizado crime contra a economia popular.

Já no *Habeas Corpus* 530.563/RS, decidiu o STJ que o processo e julgamento da conduta envolvendo o comércio de criptomoedas se sujeitaria à competência da Justiça Federal. Apontou que, no caso analisado, houve oferta de contrato de investimento coletivo sem prévio registro, e essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário. Dessa forma, o crime cogitado na espécie seria, sim, um crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Para debater essas questões, o trabalho divide-se em quatro seções, e pauta-se na metodologia da revisão bibliográfica e análise documental. As seções percorrem o caminho acima esboçado, iniciando pela conceituação das criptomoedas, passando para a análise de

4 Notadamente SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “**Criptocrime**”: Considerações Penais Econômicas Sobre Criptomoedas e Criptoativos; e FELICIANO, Yuri Rangel Sales. **Bitcoin e o Trilema Penal Econômico: A (Im)Prescindibilidade de Uma Regulação Internacional**.

sua natureza jurídica, pelo estudo da sua relação com crimes previstos pelo Direito Penal Brasileiro e, por fim, tratando da competência.

2 CRIPTOMOEDAS: CONCEITO

Preliminarmente, cumpre expor em que consistem as moedas criptografadas e deslindar o significado de termos fundamentais para a compreensão do tema abordado, como “*blockchain*”, “*mineração*” e “*exchanges*”.

A criptomoeda é um ativo virtual que não possui representação física. Conforme leciona Julio Cesar Stella, a moeda criptografada é instrumento desenhado para viabilizar transferências de valores em rede de maneira segura, sem depender de um sistema de intermediação financeira⁵. Segundo o autor, ela é

[...] um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede.⁶

Pioneira entre as criptomoedas, a Bitcoin foi apresentada por Satoshi Nakamoto em um fórum online de tecnologia em 2008. A invenção foi introduzida por um *white paper*⁷ de nove páginas que estabeleceu as bases para a Bitcoin e resumiu seu funcionamento.⁸

O Bitcoin foi criado, então, para ser uma versão de dinheiro eletrônico puramente ponto-a-ponto⁹ que permite que pagamentos online sejam enviados diretamente de uma pessoa para outra sem a necessidade de passar por uma instituição financeira. A tecnologia utiliza assinaturas digitais para determinar a propriedade da moeda criptografada, além do referido sistema ponto-a-ponto que registra um histórico das transações e evita o “*double spending*” (quando uma mesma unidade de Bitcoin é gasta duas ou mais vezes).¹⁰

Treze anos depois, em outubro de 2021, a Bitcoin, maior e mais antiga criptomoeda, atingiu a marca de US\$ 1 trilhão em capitalização, tendo sua unidade cotada em 50 mil dólares estadunidenses.¹¹ Contudo, o autor do documento, Satoshi Nakamoto, nunca teve sua

5 STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais No Brasil: Como Enquadrar As Criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Vol. 11, n. 2, dez. 2017. Brasília: BCB, 2017.

6 STELLA, 2017, p. 151.

7 No contexto das criptomoedas, um *white paper* pode ser definido como um documento que expõe um projeto de desenvolvimento de criptoativos e fornece informações técnicas sobre o conceito desenvolvido, seu propósito e a tecnologia utilizada. Funciona como espécie de guia aos potenciais investidores. Disponível em: < <https://coinmarketcap.com/alexandria/glossary/whitepaper>>.

8 NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008.

9 Também chamado “peer-to-peer”, refere-se a uma rede de computadores que compartilha dados via internet.

10 NAKAMOTO, 2008, p. 1.

11 CAPITALIZAÇÃO de mercado do bitcoin volta a atingir US\$ 1 trilhão. **Moneytimes**, 2021. Disponível em: <

identidade revelada, sendo especulado, mesmo hoje, se tratava-se de uma pessoa real ou um pseudônimo; de um indivíduo, ou de um grupo de pessoas.¹²

Embora estimativas apontem a existência de mais de 10 mil criptomoedas em circulação¹³, possuindo diferenças tecnológicas entre si, o presente trabalho usará a tecnologia da Bitcoin como base para compreensão do conceito, em razão do seu pioneirismo e relevância, e por ter servido de modelo para a criação de parte significativa das moedas virtuais existentes atualmente.

Manoel Gustavo Neubarth Trindade e Márcio dos Santos Vieira, em esmiuçada análise sobre conceito, classificação e regulação jurídica dos criptoativos no Brasil, creditam à arquitetura computacional do *blockchain* o surgimento das criptomoedas.¹⁴

A compreensão do funcionamento do *blockchain*, portanto, é basilar para elucidar em que consistem as moedas criptografadas, e é, por essa razão, o primeiro termo a ser detalhado neste estudo.

2.1 BLOCKCHAIN

O *blockchain* é o registro criptográfico das operações realizadas com determinada criptomoeda, funcionando como uma espécie de livro-razão de todas as movimentações financeiras. Ele consiste em um histórico encadeado de blocos de informação, daí seu nome: “cadeia de blocos”, em tradução livre.

Adriana Shimabukuro elucidada que os valores pertencentes ao usuário do Bitcoin não ficam, efetivamente, em uma carteira digital. Em verdade, são armazenados na chamada “transação”. Essas transações são registradas nos blocos que se ligam como corrente.¹⁵ Segundo a autora:

12 O debate sobre a identidade de Satoshi Nakamoto pode ser consultado em “QUEM é Satoshi Nakamoto? Conheça algumas teorias sobre a identidade do criador do Bitcoin. **Infomoney**. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/perfil/satoshi-nakamoto/>>.” ou em “IDENTIDADE de criador de bitcoin pode ser revelada em disputa por US\$ 64 bilhões. **Valor Investe**. 15 de nov. de 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2021/11/15/disputa-por-us-64-bilhoes-em-criptomoedas-pode-revelar-identidade-de-criador-de-bitcoin.ghtml>>.

13 MALAR, João Pedro. Criação de criptomoedas se tornou mais simples e pode ocorrer em horas; entenda. **CNN Brasil Business**. São Paulo: 2021. Disponível em: <[14 TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: Conceito, Classificação, Regulação Jurídica no Brasil e Ponderações A Partir do Prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 \(2020\), n. 6, Lisboa: CIDP, 2020. p. 869.](https://www.cnnbrasil.com.br/business/criacao-de-criptomoedas-se-tornou-mais-simples-e-pode-ocorrer-em-horas-entenda/#:~:text=Os%20levantamentos%20variam%2C%20mas%20indicam,crescente%20de%20criar%20uma%20criptomoeda.>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

15 SHIMABUKURO, Adriana. As Investigações Na Era Das Moedas Digitais. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes Cibernéticos**. Coletânea de Artigos, Vol. 3. Brasília: MPF, 2018.

Cada elo dessa corrente é ligado ao próximo por meio de cálculos matemáticos (*hash*), deixando transparente toda a movimentação financeira da moeda. Didaticamente, seria como se cada transação de bitcoin gerasse uma cédula naquele exato valor. Se o usuário precisa fazer uma nova negociação que seja diferente do valor que ele possui em sua carteira, o sistema destrói aquela cédula inicial e cria duas novas nos valores respectivos para pagamento e troco.¹⁶

Ou seja, cada operação que movimenta Bitcoins gera um registro de entrada e de saída que compõe um bloco. Todos os blocos são ligados entre si, pois contêm o registro criptográfico da transação imediatamente anterior, que, por sua vez, contém o registro da transação que foi realizada anteriormente, remetendo até o primeiro bloco criado, chamado de bloco *Genesis*.¹⁷

Para evitar o *double spending*, cada bloco recebe um carimbo de data e hora, e as transações são processadas segundo a ordem cronológica. Dessa forma, a duplicação de valores é automaticamente rejeitada pelo sistema.¹⁸

Manoel Trindade e Márcio Vieira acrescentam, ainda, que a arquitetura do *blockchain* é viabilizada pela integração de três elementos: a rede distribuída; os incentivos econômicos; e a criptografia assimétrica.¹⁹

2.1.1 Rede distribuída

A tecnologia do registro distribuído também pode ser chamada de *Distributed Ledger Technology* (DLT), sendo ela gênero do qual o *blockchain* é espécie.

Trindade e Vieira esclarecem que o conceito refere-se à distribuição de atividades entre computadores que se conectam para somar sua capacidade computacional e processar colaborativamente determinada tarefa.²⁰

Metaforicamente, a rede distribuída pode ser comparada a uma rede de pesca, em que cada nó independe do outro, mas está diretamente ligado a outro nó, formando, assim, uma trama ou malha. Desse modo, cada computador ligado à rede representa um dos nós da trama e deve trabalhar em conjunto com os outros para que a tarefa seja realizada como se apenas um único e centralizado computador estivesse a realizando, de forma coerente e transparente.²¹

¹⁶ SHIMABUKURO, 2018, p. 54-55.

¹⁷ SHIMABUKURO, 2018, p. 55.

¹⁸ SHIMABUKURO, 2018, p. 55.

¹⁹ TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 874.

²⁰ TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 875-877.

²¹ TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 875-877.

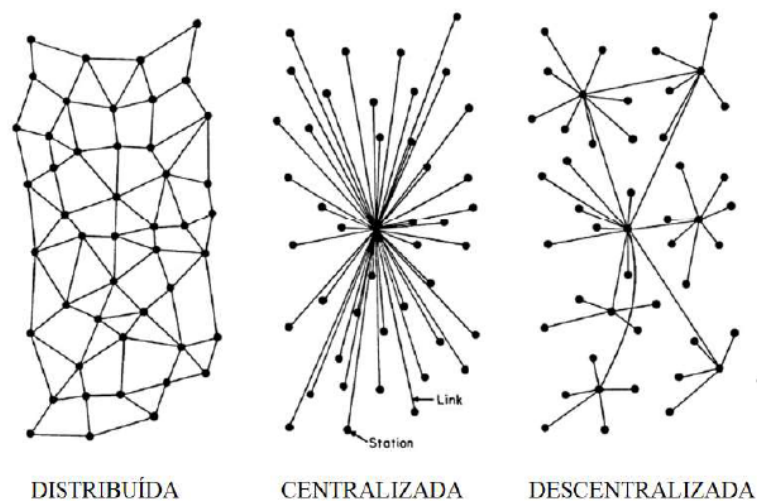
De forma coerente, pois a rede descentralizada cria uma espécie de redundância entre as informações distribuídas aos computadores. Cada nó da trama possuirá uma cópia do “livro-razão” em seu sistema. Assim sendo, qualquer alteração ou acréscimo no registro do *blockchain* exigirá a validação de metade dos integrantes da rede e mais um²².

E, também, de modo transparente, pois toda transação realizada no *blockchain* pode ser consultada a partir de qualquer computador ligado a rede.

Essas duas características permitem que seja mantida a independência dos nós da trama, no caso de alguma das máquinas tornar-se indisponível.²³

Ilustra o conceito o Diagrama de Baran, que apresenta a rede distribuída em contraposição às redes centralizada e descentralizada:²⁴

FIGURA 1 – DIAGRAMA DE BARAN



FONTE: TRINDADE e VIEIRA (2020) (adaptado)

Na imagem, os pontos representam os computadores ligados à rede, enquanto as linhas ilustram o fluxo de informações transmitido entre as máquinas.²⁵

Logo, a arquitetura do *blockchain* permite que um banco de dados não fique armazenado em um servidor central e dispensa a intervenção de um terceiro de confiança que assegure a validade das informações, porquanto todos os integrantes da rede têm acesso à

22 A necessidade de validação da transação pelo consenso de 50%+1 integrantes de determinada rede *blockchain* é bem elucidada por Flávio Cardinelle Oliveira Garcia em palestra ministrada para a Escola Superior de Advocacia da OAB RJ. cf. GARICA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Corrupção Econômica, Accountably Sociodigital e Blockchain** (palestra). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=et-z_rgm3SQ>. A partir de 14 min e 20 seg.

23 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 875-877.

24 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 875-877.

25 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 875-877.

versão mais precisa e atualizada dos dados, sendo responsáveis pela tarefa de confirmação das transações.²⁶

2.1.2 Incentivos econômicos

Trindade e Vieira também elucidam que são utilizados incentivos econômicos para evitar fraudes nas transações com Bitcoins, em especial o gasto duplo dos mesmos recursos.²⁷

Esses incentivos se dão mediante o processo de mineração, que busca afastar a ocorrência do que é chamado pela computação de “Problema dos Generais Bizantinos”.

O aludido problema é apresentado por meio de uma alegoria. Nela, dois generais do mesmo exército, situados em diferentes localidades, precisam sincronizar um ataque às tropas inimigas. É necessário que um deles informe ao outro o momento do golpe, precisando, para isso, enviar correspondência através de um emissário. No entanto, não é possível conhecer a veracidade da informação enviada, uma vez que o exército inimigo pode ter interceptado o emissário e implantado uma mensagem falsa. É possível, também, que o próprio general que enviou a correspondência seja desleal e objetive sabotar o ataque.

O dilema, portanto, expõe a dificuldade de atingir um consenso entre os participantes de uma rede que possuem um objetivo em comum²⁸, já que alguns deles, ou mesmo terceiros, podem ter interesse em implantar dados falsos no sistema.

A mineração é capaz de promover o consenso e afastar a incidência desse problema, pois incentiva, por meio de recompensas, os integrantes da rede a confirmar a legitimidade das transações. Ao disponibilizar a capacidade de processamento de seus computadores para resolver testes matemáticos que verificam uma transação, os mineradores são remunerados com uma fração de criptativo, e são, assim, recompensados por sua atividade.²⁹

Os criptativos recebidos por mineradores são emitidos pelo próprio sistema, constituindo, por conseguinte, “moedas” novas, criadas para esse fim.³⁰

2.1.3 Criptografia assimétrica

26 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 875-877.

27 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 877-878.

28 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 877-878.

29 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 877-878.

30 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 877-878.

Segundo Guilherme Canedo Correia, a criptografia é “campo da matemática que estuda a encriptação de mensagens, mediante algoritmos.”³¹ Luiz Gustavo Doles Silva acrescenta, ainda, que a criptografia é o ato de reescrever mensagens ou informações para que possam ser decifradas apenas pelos detentores de determinado código, chamado de chave criptográfica.³²

No entanto, apesar de a criptografia ser tradicionalmente associada ao sigilo das comunicações, quando se tratam de criptomoedas, possuem maior relevância as funções de verificação da integridade das mensagens transmitidas e de atribuição de autoria a uma mensagem, ou autenticação.³³

Dantas, Carvalho e Da Costa indicam que na criptografia assimétrica cada pessoa possuirá uma chave privada, com a qual assinará suas transações, e uma chave pública, que é utilizada para a geração de um ou mais endereços para os quais os demais usuários poderão enviar Bitcoins.³⁴

Simplificadamente, a chave privada poderia ser comparada a senha do cartão de um banco, enquanto a chave pública equiparar-se-ia ao número de uma conta bancária. Contudo, tal comparação é imperfeita, pois, diferente do cartão e conta bancários, na criptografia assimétrica a chave pública é derivada da chave privada por meio de uma função matemática.³⁵

A operação que gera a chave pública a partir da chave privada é relativamente simples, porém o inverso é computacionalmente inviável. Daí a “assimetria” da criptografia assimétrica.³⁶

Esse tipo de criptografia permite que um indivíduo verifique a autenticidade e a integridade da informação sem necessariamente saber o conteúdo dela.³⁷ Para Trindade e

31 CORREIA, Guilherme Canedo. **BITCOIN: As inconsistências do modelo**. Dissertação (Mestrado em Estratégias de Investimento e Internacionalização). Instituto Superior de Gestão, Business & Economics School.. Lisboa: 2017. p. 7 (do pdf)

32 SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. Dissertação (Mestrado Em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2017. p. 20.

33 DANTAS, Robinson Gamba; CARVALHO, Marcos; DA COSTA, Isac Silveira. “Você Tem Alguns Minutos para Ouvir a Palavra do Blockchain?” In **CryptoLaw: Inovação, Direito e Desenvolvimento**. Org. DA COSTA, Isac Silveira; PRADO, Viviane Muller; GRUPENMACHER, Giovana Treiger. Edições Almedina. Coimbra: 2020.

34 DANTAS, CARVALHO e DA COSTA, 2020, p. 52-53.

35 DANTAS, CARVALHO e DA COSTA, 2020, p. 53.

36 DANTAS, CARVALHO e DA COSTA, 2020, p. 53.

37 DANTAS, CARVALHO e DA COSTA, 2020, p. 55.

Vieira, é a criptografia assimétrica que permite atribuir confiança às transações realizadas com Bitcoins.³⁸

Em conclusão, o *blockchain* pode ser resumido como

[U]ma cadeia inquebrável de registros, imune de ser violada, e mantida pela comunidade que dela se utiliza. E, na medida em que as transações vão ocorrendo, vão sendo registradas em blocos de informações. E estes blocos vão se conectando em uma corrente contínua. Daí o termo *blockchain* – cadeia de blocos.³⁹

Aponta-se, ainda, que ele pode ser descrito por três aspectos: técnico, empresarial e legal.⁴⁰

Sob o ponto de vista técnico, o *blockchain* é “um banco de dados que mantém um sistema de registro distribuído na rede e descentralizado, o qual pode ser inspecionado a qualquer tempo.”⁴¹

Pela abordagem empresarial, o *blockchain* é rede de transações e trocas, capaz de movimentar valores e ativos entre as partes sem necessitar de intervenção de terceiros que confirmem a autenticidade das transações.⁴²

Legalmente, o *blockchain* “valida as transações, agrega o atributo da certeza e segurança jurídica, substituindo as entidades tradicionais de certificação, sejam elas bancos, tabeliães, registradores ou entidades governamentais de modo geral.”⁴³

2.2 INITIAL COIN OFFERINGS (ICOS)

Após abordar os elementos essenciais do *blockchain*, basilar na arquitetura da Bitcoin e das criptomoedas assemelhadas, convém dar um passo à frente e compreender a dinâmica de negociação com moedas criptografadas. Para isso, é pertinente abordar a Oferta Inicial de Ativos Virtuais, também conhecida como *Initial Coin Offering*, ou ICO.

O ICO é instrumento que coloca novos criptoativos à venda, objetivando angariar fundos para um projeto baseado em *blockchain*.⁴⁴

38 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 874.

39 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 878.

40 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 884.

41 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 884.

42 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 884.

43 TRINDADE e VIEIRA, 2020, p. 884.

44 ICO: Um Guia Essencial Sobre As Ofertas Iniciais De Ativos Virtuais. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/ico-initial-coin-offering/>>.

Conforme aponta a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁴⁵, o potencial dessa tecnologia não se limita à criação de criptomoedas. Por essa razão, surgiram projetos variados que utilizam a rede distribuída de computadores para rodar programas, registrar contratos ou executá-los, sem intervenção de intermediários.⁴⁶

É nesse contexto que foram criadas as *Initial Coin Offerings*, ferramentas capazes de captar recursos financeiros junto ao público para financiar empresas ou projetos em estágio inicial de desenvolvimento. Em troca do seu aporte, os investidores recebem ativos virtuais que são emitidos para esse fim, sendo os mais comuns as criptomoedas ou os *tokens*.⁴⁷

Os *tokens* são instrumentos que conferem direitos aos seus detentores, e podem ser divididos em, ao menos, três categorias.⁴⁸

A primeira se refere aos *tokens* de pagamento, também chamados *cryptocurrency* ou *payment token*. Nesse grupo está encaixada a Bitcoin, por exemplo, pois nele estão os *tokens* que buscam replicar as funções da moeda.⁴⁹ Sendo assim, pode ser dito que toda criptomoeda é um *token*, mas nem todo *token* é uma criptomoeda.⁵⁰

A segunda classe permite adquirir ou acessar serviços ou produtos e recebe o nome de *token* de utilidade ou *utility token*.⁵¹

A terceira categoria abrange os *tokens* referenciados a ativo, ou *asset-backed token*, que servem para representar um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. Exemplos dessa espécie são os “*security tokens*”; as *stablecoins*, que são criptomoedas atreladas a um ou mais ativos financeiros, como dólar, euro, ouro, etc.; os *Non-Fungible Tokens* (NFTs), que são

45 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). *Série Alertas*: Criptoativos. 2018.

46 CVM, 2018, p. 4.

47 CVM, 2018, p. 4.

48 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Parecer De Orientação CVM nº 40, De 11 De Outubro De 2022**: Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. p.4-5.

49 CVM, 2022, p. 4.

50 Conforme Rafael Nasser, em: TOKENS: tudo o que você precisa saber sobre o que é e a diferença para criptomoedas. **InfoMoney**. 08 de nov. de 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/tokens/>>.

51 CVM, 2022, p. 4.

tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis; e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”, que é o processo de representar digitalmente um ativo ou propriedade de um ativo.⁵²

Ressalta-se que um único criptoativo pode simultaneamente se enquadrar em mais de uma categoria, dependendo das funções que desempenha e dos direitos a ele associados, e que tais categorias não são estanques.⁵³

Ainda em 2018 a CVM destacou que uma operação de ICO poderá se sujeitar a regulamentação do mercado de valores mobiliários a depender da natureza dos ativos virtuais emitidos. Devem ser analisados os direitos garantidos pelo ativo, e, se o caracterizarem como valor mobiliário, tanto a operação, quanto os emissores e demais agentes envolvidos, estarão obrigados a cumprir a legislação da Comissão.⁵⁴

2.3 EXCHANGES OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

Outro termo com o qual é pertinente se familiarizar é “*exchange*”, também chamada *criptoexchange*. Entendê-lo é de suma importância para compreender como parte significativa das criptomoedas circula. O tema é de sensível importância à vista da Lei 14.478/22, uma vez que é ponto central do diploma legal, que se propôs a estabelecer diretrizes para o funcionamento dessas instituições.

Giovana Treiger Grupenmacher relata que as *exchanges* são “plataformas por meio das quais os indivíduos operacionalizam a troca de ativos criptografados ou realizam a compra desses ativos por meio de moeda corrente nacional.”⁵⁵

A *exchange*, portanto, apresenta uma forma alternativa de aquisição de criptomoedas para aqueles que não querem negociar e comprar diretamente de quem já as possui, e nem participar de uma Oferta Inicial de Criptoativos.

Heloisa Estellita et al.⁵⁶ propõem que a atividade das *exchanges* se justifica por três razões: reunir os agentes das transações, reduzir custos e reduzir o tempo de operação.

52 CVM, 2022, p. 5.

53 CVM, 2022, p. 5.

54 CVM, 2018, p. 4.

55 GRUPENMACHER, Giovana Treiger. **As Plataformas De Negociação De Criptoativos: Uma Análise Comparativa Com As Atividades Das Corretoras E Da Bolsa Sob A Perspectiva Da Proteção Do Investidor E Da Prevenção À Lavagem Dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo: 2019. p. 59.

56 ESTELLITA, Heloisa et al. Evadindo divisas com bitcoins?. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/evadindo-divisas-com-bitcoins-02112020>>.

Para promover a reunião dos agentes, a *exchange* disponibiliza uma plataforma e encontra “pares” interessados em comprar e vender criptomoedas. Já para reduzir custos e tempo de operação, a maioria das empresas trabalha em duas interfaces: *onchain* e *offchain*.⁵⁷

No modelo *onchain*, as transações da *criptoexchange* são registradas publicamente no sistema *blockchain* da criptomoeda transacionada. Comumente, esse é o método utilizado quando os usuários querem retirar suas moedas virtuais da *exchange* para transferi-las a outra *exchange* ou a uma carteira privada. O registro também é *onchain* quando um novo usuário se cadastra na plataforma para vender seus criptoativos. O cliente precisará, primeiro, transferir suas criptomoedas para a carteira da própria *exchange*, registrando a operação no *blockchain*.⁵⁸

Diversamente, na modalidade *offchain* as transações não são inscritas no *blockchain*, sendo efetivadas à semelhança de um registro escritural.⁵⁹

Por sua vez, Grupenmacher aponta, ainda, que as *exchanges* contornam a necessidade de que as partes negociantes tenham confiança entre si, uma vez que intercedem nessa relação.⁶⁰ Dessa forma, a atividade prestada possui semelhanças com a desenvolvida pelos administradores de mercado da Bolsa de Valores e corretoras de investimentos.⁶¹

De modo geral, para a Receita Federal do Brasil, desde 2019 a *exchange* de criptoativo é definida da seguinte maneira:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

II – exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.⁶²

A recente Lei 14.478/22, promulgada ao final de 2022, com vigência estabelecida apenas para o fim de junho de 2023, segue entendimento que se assemelha ao expresso pela

⁵⁷ ESTELLITA et al., 2020.

⁵⁸ ESTELLITA et al., 2020.

⁵⁹ ESTELLITA et al., 2020.

⁶⁰ GRUPENMACHER, 2019, p. 18.

⁶¹ GRUPENMACHER, 2019, p. 60.

⁶² Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Brasília DF, 07 de maio de 2019.

Receita Federal. Conforme a legislação, a prestadora de serviços de ativos virtuais é definida como:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I – troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II – troca entre um ou mais ativos virtuais;

III – transferência de ativos virtuais;

IV – custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V – participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Nota-se que há uma abertura na legislação permitindo que o órgão ou entidade da Administração Pública federal competente autorize a realização de serviços conexos com as atividades envolvendo ativos virtuais, o que ampliaria o escopo das *exchanges*.

Pertinente observar, também, que o novo diploma legal não estabelece a necessidade de segregação patrimonial entre os recursos das prestadoras de serviços de ativos virtuais e os dos próprios clientes. A escolha é alvo de críticas, uma vez que limita a proteção ao investidor.⁶³

A título de exemplo, podemos destacar recente caso emblemático que expôs a vulnerabilidade do modelo em que inexistente segregação patrimonial. A prestadora de serviços de ativos virtuais FTX, segunda maior *exchange* do planeta⁶⁴, usou indevidamente os recursos depositados pelos seus clientes para realizar operações financeiras mal sucedidas. Em decorrência da falência da empresa, os investidores ficaram sem acesso aos seus recursos. O fundador e ex-CEO da empresa foi indiciado, nos Estados Unidos, por oito condutas criminais, incluindo conspiração para fraudar o país, fraude eletrônica, fraude de valores mobiliários e lavagem de dinheiro.⁶⁵

2.4 WALLETS

⁶³ ALVES, Paulo. 8 pontos para entender a regulação de criptomoedas aprovada na Câmara. **Infomoney**. 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/pontos-para-entender-regulacao-cripto-brasil/>>.

⁶⁴ RUBINSTEINN, Gabriel. Pela primeira vez, FTX supera Coinbase e assume posto de segunda maior corretora cripto do mundo. **Exame**. 02 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/pela-primeira-vez-ftx-supera-coinbase-e-assume-posto-de-segunda-maior-corretora-cripto-do-mundo/>>.

⁶⁵ FTX: 'rei das criptomoedas' é indiciado por fraudes nos EUA. **BBC News Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63967050>>.

Cumpra acrescentar ao presente estudo a ressalva de que o proprietário das moedas criptografadas, após as adquirir por meio de uma *exchange*, pode optar por armazená-las em outro lugar, transferindo os valores para uma carteira de criptomoedas. Mais precisamente, as carteiras servem para armazenar as chaves criptografadas que dão acesso a uma criptomoeda, uma vez que as criptomoedas, em verdade, apenas existem em seu *blockchain*.⁶⁶ Essas carteiras podem ser do tipo *hot wallet* ou *cold wallet*.⁶⁷

A *hot wallet* também pode ser chamada de *software wallet*, e é a modalidade de carteira conectada à internet. É uma forma de armazenamento digital dos criptoativos que pode consistir em um programa de computador, aplicativo de celular, ou site.⁶⁸

Por seu turno, a *cold wallet* não tem conexão com a internet. Pode assumir a forma de um dispositivo físico que armazena as criptomoedas (*hardware wallet*), ou mesmo de um pedaço de papel contendo a anotação das chaves pública e privada que dão acesso aos criptoativos (*paper wallet*).⁶⁹

No ano de 2019, o empresário Eike Batista foi investigado por ocultação de valores que poderiam caracterizar produto ou proveito de crimes. A investigação foi deflagrada após terem sido encontradas, em sua casa, anotações referentes a login e senha para acesso à criptomoedas⁷⁰, uma *paper wallet*, portanto.

66 MORAES, Felipe Américo. Não existe furto de *bitcoins*. **ConJur**. 27 ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/felipe-moraes-nao-existe-furto-bitcoins2>>.

67 CARTEIRAS de criptomoedas: conheça os diferentes tipos e saiba por que são importantes. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/carteira-de-criptomoedas/#diferenca-wallet-exchange>>.

68 CARTEIRAS de criptomoedas: conheça os diferentes tipos e saiba por que são importantes. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/carteira-de-criptomoedas/#diferenca-wallet-exchange>>.

69 Ibid.

70 NOGUEIRA, Ítalo. Eike Batista é preso e investigado por operar com bitcoins em nome da mulher. **Folha de São Paulo**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-investiga-operacoes-de-eike-batista-com-bitcoins-em-nome-da-mulher.shtml>>.

3 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

A abordagem da natureza jurídica das moedas criptografadas é parte essencial deste trabalho, uma vez que para poder compreender como se inserem nas reflexões penais, antes é preciso determinar o que são para o Direito.

Para a Lei 14.478/22 são consideradas ativos virtuais. Contudo, cabe ainda examinar o significado e as implicações da escolha por essa caracterização, e não de outra.

Com isso em mente, a investigação da natureza jurídica das criptomoedas é iniciada pela aproximação com o instituto da moeda, uma vez que o Bitcoin foi criado com a pretensão de substituir a moeda fiduciária, suprimindo a necessidade de autoridade central reguladora, e se estabelecer como uma moeda virtual e descentralizada. Ainda hoje, e mesmo neste trabalho, a tecnologia é chamada de “cripto-moeda”, pois é o termo que se popularizou.

Cumprido, em seguida, analisar detidamente o enquadramento em outras definições jurídicas, a fim de determinar a maior compatibilidade entre os institutos.

3.1 MOEDA

A possibilidade de aproximação das moedas virtuais com o conceito de moeda foi analisada por Ricardo Binnie e Alessandra Carolina Rossi Martins, que averiguaram as características das criptos à luz das principais funcionalidades atribuídas à moeda, quais sejam: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor.⁷¹

Para compreensão mais abrangente do tema, cumpre procedermos à análise detida das três funções:

3.1.1 Meio de troca

A moeda exerce papel de meio de troca porque permite que os interesses das partes que compõe a negociação não sejam coincidentes para que a troca ocorra.⁷²

Dessa forma, a moeda é utilizada como um bem intermediário, ou, em outros termos, um objeto imediato, para que os interesses últimos das partes, seus desejos mediatos, sejam alcançados.

⁷¹ BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: Considerações Acerca De Sua Tutela Jurídica No Direito Internacional E Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 11/2015, p. 195–221, set./out. 2015.

⁷² BINNIE e MARTINS, 2015, p. 2.

Binnie e Martins reconhecem que as criptomoedas desempenham esta função, pois são capazes de funcionar como intermediário para que os interesses das partes de dada comunidade virtual sejam atingidos.⁷³

3.1.2 Unidade de conta

Noutro giro, a moeda cumpre a função de unidade de conta ao ser utilizada como meio uniforme de expressão de valor. A moeda permite a padronização dos valores de bens e serviços, reduzindo assim os custos de transação ao simplificar os meios de comparação de preços.⁷⁴

Ali, Barrdear, Clews e Southgate indicam que esta função não é exercida pelas moedas criptografadas, em razão da finitude e predeterminação de sua oferta, o que contribui para deflação nos preços de serviços e bens, causando, assim, volatilidade nos preços e na atividade econômica.⁷⁵

A seu turno, Renato de Mello Jorge Silveira, analisando o Bitcoin, partilha o entendimento de que esse não possui aptidão para ser unidade de conta. Vai além, indicando que a criptomoeda não se mostra dotada das funções usuais de qualquer moeda fiduciária, sendo tida apenas como meio de troca.⁷⁶

3.1.3 Reserva de valor

Quanto ao papel de reserva de valor, é ele desempenhado pela moeda ao permitir a conservação de valor de determinado bem ao longo do tempo, para consumo futuro.⁷⁷

Taina Daniele Werle⁷⁸ ilustra o papel da reserva de valor sugerindo que em um mundo sem moeda a renda seria acumulada na forma de produtos, muitos deles perecíveis, e que, por essa razão, não poderiam ser poupados. Dada a progressiva perda do valor dos bens,

73 BINNIE e MARTINS, 2015, p. 10.

74 BINNIE e MARTINS, 2015, p. 2.

75 ALI, R. et. al. Innovations in payment technologies and the emergence of digital currencies. Bank of England Quarterly Bulletin, 2014. *apud* BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: Considerações Acerca De Sua Tutela Jurídica No Direito Internacional E Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 11/2015, p. 195–221, set./out. 2015. p. 10.

76 SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “Criptocrime”: Considerações Penais Econômicas Sobre Criptomoedas e Criptoativos. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 1/2020, p. 79–100, 2020. p. 3.

77 BINNIE e MARTINS, 2015, p. 2.

78 WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 49, ano 39, p. 345-372. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021.

o detentor precisaria os consumir ou trocar, sem poder reter o excedente produzido. A moeda permite solucionar esse problema, preservando o valor no tempo e viabilizando o consumo futuro.⁷⁹

A reserva de valor é outra funcionalidade não desempenhada pelas criptomoedas. Isso ocorre devido à ausência de valor intrínseco desses ativos, não sendo consumíveis e nem utilizados como bens de produção.⁸⁰ Ademais, também não há autoridade monetária que garanta seu valor no tempo, como ocorre com as moedas fiduciárias.

Binnie e Martins, portanto, acabam por concluir pela impossibilidade de compreensão das criptomoedas como moedas fiduciárias, e, também, como moedas eletrônicas, conceito que será estudado adiante neste trabalho.⁸¹

Julio Cesar Stella, por sua vez, adota diferente viés em sua análise. O autor, ao examinar o conceito de moeda, pontua que são duas as teorias jurídicas predominantes acerca da sua natureza: a teoria estatal e a social.⁸²

A primeira delas prescreve que moeda é o meio de pagamento a quem o Estado, através da lei, atribui poder liberatório.⁸³

Esse pode ser entendido como poder de saldar obrigações pecuniárias, liberando o devedor de seus encargos com um credor que não pode recusar-se a aceitar a moeda como meio de pagamento.⁸⁴

Essa teoria relaciona-se, também, ao curso legal da moeda, sendo ele compreendido como a atribuição estatal da qualidade de padrão monetário a determinada moeda. Pontua-se, também, que o curso legal não deve ser confundido com o curso forçado, este determinando que não se pode exigir do poder emissor a conversão da moeda em outro valor. O curso forçado torna a moeda, portanto, não conversível.

A essencialidade do poder liberatório e do curso legal, bem como do curso forçado, para a caracterização jurídica de um instrumento como moeda, é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que destaca as características formais da moeda:

79 WERLE, 2021, p. 8.

80 ALI, R. et. al. Innovations in payment technologies and the emergence of digital currencies. Bank of England Quarterly Bulletin, 2014. *apud* BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: Considerações Acerca De Sua Tutela Jurídica No Direito Internacional E Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 11/2015, p. 195–221, set./out. 2015. p. 10.

81 BINNIE e MARTINS, 2015, p. 11.

82 STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais No Brasil: Como Enquadrar As Criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Vol. 11, n. 2, dez. 2017. Brasília: BCB, 2017. p. 159.

83 STELLA, 2017, p. 159.

84 STELLA, 2017, p. 159.

[...] 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. [...]

(RE 478410, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Dessa forma, a análise da criptomoeda pela perspectiva da teoria estatal indica que não caracteriza-se como moeda, posto que, no Brasil, nenhuma criptomoeda possui função liberatória por atribuição legal. Essa característica é reservada ao Real, unidade monetária circulante no Brasil.⁸⁵

Heloisa Estellita et al.⁸⁶ fazem coro a esse entendimento, sustentando que as moedas criptografadas não são moedas num sentido jurídico, porque não têm curso forçado, nem poder liberatório.

Binnie e Martins, contudo, defendem que o poder liberatório de uma moeda que desempenha as funções de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor, não precisa decorrer exclusivamente da atribuição estatal. O poder liberatório poderia decorrer de acordo privado entre particulares, dotando a “moeda” desse poder, mesmo que somente entre as partes sujeitas ao acordo. Assim, admitem a possibilidade de existência de uma moeda sem curso legal, mas com poder liberatório.⁸⁷

De todo modo, podemos concluir que não havendo, no Brasil, atribuição legal de poder liberatório às moedas criptografadas, elas não são vistas como moeda pela teoria estatal.⁸⁸

⁸⁵ STELLA, 2017, p. 159.

⁸⁶ ESTELLITA, Heloisa, et al., Evadindo divisas com bitcoins?. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columas/penal-em-foco/evadindo-divisas-com-bitcoins-02112020>>.

⁸⁷ BINNIE e MARTINS, 2015, p. 2-3.

⁸⁸ A título ilustrativo, cabe pontuar a existência de um país que adotou o Bitcoin como moeda legal. Trata-se de El Salvador, que impôs curso legal à criptomoeda em 07 de setembro de 2021, junto com o dólar americano, moeda oficial de El Salvador desde 2001. Entretanto, pouco após a promulgação da medida, cidadãos salvadorenos protestaram contra a adoção do Bitcoin como moeda oficial. Entre as queixas estava a preocupação com a volatilidade da moeda e a possível corrosão de lucros e economias de quem receber pagamentos por esse meio, além da apreensão quanto à ampliação da possibilidade de lavagem de dinheiro e ativos no país. Conforme noticiado pela mídia em: GARCÍA, Jacobo. Bukele enfrenta seu primeiro protesto em massa e acusa a comunidade internacional de financiar a oposição. **El País**. San Salvador: 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-16/nayib-bukele-enfrenta-seu-primeiro->

Quanto à teoria social, Julio Cesar Stella indica que para esta abordagem é elementar que a moeda possua a característica de unidade de conta aceita socialmente, podendo essa aceitação ser garantida por determinação estatal ou por usos e costumes do mercado.⁸⁹

Dessa forma, sob a ótica da teoria social, embora, hoje, a aceitação de criptomoedas como meio de pagamento possa ser observada em alguns estabelecimentos, ainda não atingiu relevância e difusão tamanhas que justifiquem considerar esses instrumentos como moeda de fato.⁹⁰ Pois, como visto anteriormente neste trabalho, não possuem a função de unidade de conta aceita socialmente.

Entretanto, Stella expõe a ampliação da aceitação dos pagamentos em criptomoedas, afirmando que a utilização desse instrumento como meio de troca pode se tornar costumeira.⁹¹ Exemplo que corrobora essa afirmação é o site CoinMap, que exibe cerca de 16 mil estabelecimentos que aceitam pagamentos com criptoativos em todo o mundo.⁹²

Julio Cesar Stella termina por concluir que as moedas virtuais não encaixam na moldura do conceito jurídico de moeda.⁹³

3.2 MOEDA ELETRÔNICA

A definição de moeda eletrônica é expressa pela legislação no art. 6º, VI, da Lei nº 12.865/2013, que assim dispõe:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

VI – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Conforme Stella, essa definição também não se apresenta apta a abarcar as criptomoedas. Embora a definição de moeda eletrônica pareça suficientemente ampla para

[protesto-em-massa-contr-a-escalada-autoritaria-em-el-salvador.html](https://www.moneytimes.com.br/problemas-em-el-salvador-vao-alem-da-implementacao-da-lei-bitcoin/)>; PROBLEMAS em El Salvador vão além da implementação da “lei bitcoin”. **Moneytimes**. 2021. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/problemas-em-el-salvador-vao-alem-da-implementacao-da-lei-bitcoin/>>; e MARTINI, Vitória. El Salvador tem nova onda de protestos contra lei sobre bitcoin. **Moneytimes**. 2021. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/el-salvador-tem-nova-onda-de-protestos-contr-lei-sobre-bitcoin/>>.

89 STELLA, 2017, p. 159.

90 STELLA, 2017, p. 159.

91 STELLA, 2017, p. 156.

92 COINMAP. All the cryptocurrency merchants and ATMs of the world in one map. Disponível em: <<https://coinmap.org/>>.

93 STELLA, 2017, p. 161.

englobar as moedas criptografadas, a regulamentação do Banco Central do Brasil define que moedas eletrônicas são apenas recursos em reais armazenados em sistema ou dispositivo eletrônico.⁹⁴

Essa compreensão pode ser extraída de série de perguntas e respostas publicadas pelo Banco Central em seu site no ano de 2020. O entendimento expresso pelo Banco Central, na ocasião, destaca a distinção entre as moedas criptográficas e as moedas eletrônicas:

As chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptográficas” são representações digitais de valor, o qual decorre da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes.

Não são emitidas por Banco Central, de forma que não se confundem com o padrão monetário do Real, de curso forçado, ou com o padrão de qualquer outra autoridade monetária.

Além disso, não se confundem com a moeda eletrônica prevista na legislação, que se caracteriza como recursos em Reais mantidos em meio eletrônico, em bancos e outras instituições, que permitem ao usuário realizar pagamentos e transferências.⁹⁵

A moeda eletrônica, espécie do gênero “moeda digital”, é definida como recurso armazenado em dispositivo ou sistema eletrônico que permite ao usuário final efetuar transação de pagamento denominado em moeda nacional.⁹⁶ Dito de outra forma, a moeda eletrônica é um modo de expressão de créditos denominados em reais.

A esse conceito é contraposto o de “moedas virtuais”, que não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.⁹⁷ Nota-se que no segundo instituto apresentado é que efetivamente se enquadram as criptomoedas.

Assim sendo, é escorreita a reflexão de Binnie e Martins, para quem as moedas virtuais são os recursos que surgem em ambiente digital como meio para troca de bens, produtos ou serviços, sendo aceitas pelos membros de determinada comunidade virtual, sem que possam ser confundidas com as moedas eletrônicas.⁹⁸

3.3 VALOR MOBILIÁRIO

Pertinente, também, é a análise comparativa da moeda criptografada com o valor mobiliário.

⁹⁴ STELLA, 2017, p. 159.

⁹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas:** Moedas Virtuais. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_moedasvirtuais>.

⁹⁶ Conforme Art. 3º, § 1º, da Resolução BCB Nº 80 de 2021.

⁹⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017.**

⁹⁸ BINNIE e MARTINS, 2015, p. 11.

Para Binnie e Martins, a classificação de criptomoedas como valores mobiliários pode privilegiar o entendimento de que aquelas tratam-se de contratos complexos que surgem do conjunto de relações jurídicas entre os participantes do protocolo de código aberto que constitui determinada moeda virtual.⁹⁹

Sob essa perspectiva, as criptomoedas representariam modalidade do contrato de investimento coletivo previsto no art. 2º, inciso IX,¹⁰⁰ da lei que regula o mercado de valores mobiliários, a Lei nº 6.385/1976.

Esse entendimento implicaria na obrigatoriedade da supervisão pela Comissão de Valores Mobiliários da oferta de criptomoedas.

Contudo, os autores rejeitam essa compreensão, sustentando que

[A]s criptomoedas não podem ser confundidas com uma modalidade de investimento, no conceito amplo de “valores mobiliários” do direito brasileiro, uma vez que as criptomoedas não visam gerar, em decorrência de suas propriedades e funções econômicas, uma expectativa de rentabilidade aos seus detentores como fim em si, mas sim como uma alternativa de meio intermediário de troca em ambiente digital.¹⁰¹

Nessa toada, Estellita et al.¹⁰² também argumentam que as moedas virtuais não são valores mobiliários porque não estão definidas como tal em lei, e nem atendem aos pressupostos genéricos do inciso IX, art. 2º, da Lei 6.385/76. Também expõem que esse entendimento é partilhado pela Comissão de Valores Mobiliários, que assim se pronunciou em seu Relatório Semestral de Julho-Dezembro de 2017:

Os consultantes buscavam orientação sobre dois projetos que estão desenvolvendo: uma *exchange* de *Bitcoin* e uma plataforma de *crowdfunding*.

⁹⁹ BINNIE e MARTINS, 2015, p. 11.

¹⁰⁰“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I – as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III – os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV – as cédulas de debêntures;

V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI – as notas comerciais;

VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I – os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.”

¹⁰¹BINNIE e MARTINS, 2015, p. 12.

¹⁰²ESTELLITA, et al., 2020.

A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade de negociação de *Bitcoins* sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o *Bitcoin* não é considerado atualmente um valor mobiliário. Foi mencionado também que o tema está sendo acompanhado de perto tanto pela CVM quanto pelo Banco Central.

Foram expostos os desafios de se adaptar o modelo de *crowdfunding* da CVM à realidade dos ICOs, dado que a Instrução CVM n.º 588/17 não foi concebida para tais fins.¹⁰³

Contudo, ressalta-se que, posteriormente, a autarquia refinou seu entendimento quanto a possibilidade de uma operação de ICO se sujeitar à sua supervisão. Conforme anteriormente destacado neste trabalho, em 2018 a CVM indicou que o que determina se uma operação de ICO estará sujeita à sua regulação é a natureza do ativo virtual emitido na operação.

Recentemente, delimitou com mais clareza o escopo de sua atuação, publicando o Parecer de Orientação CVM nº 40, que lista características que definem quando um criptoativo é enquadrado como valor mobiliário.¹⁰⁴

Conforme o Parecer, ainda que um serviço ou ativo seja desenvolvido ou ofertado digitalmente, mesmo que por meio criptográfico ou baseado em tecnologia de registro distribuído, não estará automaticamente sujeita a prévia aprovação ou registro na CVM. Todavia, caso venham a ser emitidos valores mobiliários com fins de distribuição pública, tanto os emissores quanto a oferta pública de tais *tokens* estarão sujeitos à regulamentação aplicável para o mercado de valores mobiliários.¹⁰⁵

Nessa perspectiva, um *token* referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário, sendo essa caracterização dependente da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, ou da função que assuma ao longo do desempenho do projeto a ele relacionado. Ademais, um *token* também pode representar direitos de remuneração por empreendimento, direito a receber relacionado a estruturas assemelhadas às de securitização, ou, ainda, direito de voto. Disso decorre que alguns desse modelos aproximam os *tokens* do conceito de valor mobiliário.¹⁰⁶

Ainda que não expressamente incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei 6.385/76, os criptoativos serão assim considerados quando:¹⁰⁷

¹⁰³COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Relatório Semestral Julho–Dezembro 2017**: Supervisão Baseada Em Risco. p. 149

¹⁰⁴COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer De Orientação CVM nº 40, De 11 De Outubro De 2022**: Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários.

¹⁰⁵CVM, 2022, p. 3.

¹⁰⁶CVM, 2022, p. 5.

¹⁰⁷CVM, 2022, p. 6-7.

i) forem representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385/76 e/ou previstos na Lei nº 14.430/2022 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou

ii) enquadrarem-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/76, na medida em que seja contrato de investimento coletivo.

A autarquia evidenciou, ainda, que derivativos são, necessariamente, valores mobiliários, independente de seu ativo subjacente ser ou não um criptoativo.¹⁰⁸

Quanto a contratos de investimento coletivo, ainda que invistam ou que assumam exposição em criptoativos que não sejam valores mobiliários, serão eles um valor mobiliário quando possuírem as características de: investimento; formalização; caráter coletivo do investimento; expectativa de benefício econômico; esforço de empreendedor ou de terceiro; oferta pública.¹⁰⁹

Nessa toada, a Lei 14.478/22, em seu art. 1º, parágrafo único, afasta sua aplicação aos ativos representativos de valores mobiliários e salienta que não altera a competência da CVM. Conclui-se, deste modo, que criptomoedas como a Bitcoin não são consideradas valores mobiliários, mas ativos virtuais. Contudo, outras espécies de *tokens* e o contrato de investimento coletivo versando sobre criptomoedas podem vir a ser considerados valores mobiliários.

3.4 TÍTULO DE CRÉDITO

Binnie e Martins também refletem sobre a possibilidade de classificação das moedas virtuais como títulos de crédito. Contudo, destacam a ausência de lei no ordenamento jurídico brasileiro contendo tal previsão, o que se choca com a característica intrínseca de rigor formal dos títulos de crédito, que prescreve a necessidade da previsão legal que reconheça certo instrumento como tal.¹¹⁰

Julio Cesar Stella alinha-se a esse entendimento, sustentando que as criptomoedas não se enquadram na categoria de títulos de crédito, ou de valores mobiliários, dado que são unidade de conta particular e abstrata, e não implicam na representação eletrônica específica de qualquer coisa, inclusive de obrigações ou direitos externos ao sistema.¹¹¹

¹⁰⁸CVM, 2022, p. 7.

¹⁰⁹CVM, 2022, p. 8.

¹¹⁰BINNIE e MARTINS, 2015, p. 12.

¹¹¹STELLA, 2017, p. 159.

Elucida o autor que os títulos de crédito escriturais representam uma obrigação pecuniária devida pelo sacado ao beneficiário, e possuem valores denominados em reais. Por seu turno, os valores mobiliários são a representação de direitos que o portador possui em face de uma sociedade.¹¹²

Embora esses instrumentos possam ser transacionados eletronicamente, diferenciam-se essencialmente das criptomoedas, pois estas não possuem lastro em direitos externos e independem de autoridade central registral.¹¹³

Contudo, o autor destaca que os instrumentos emitidos para levantar capital em ICOs podem ser enquadrados como valores mobiliários, a depender dos direitos que representam,¹¹⁴ alinhando-se, assim, ao entendimento emanado pela CVM e anteriormente abordado neste trabalho.

3.5 MERCADORIA

A qualificação da criptomoeda como mercadoria é analisada e, por fim, afastada por Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva¹¹⁵ que afirma que o ativo não é disponibilizado no mercado para consumo.

A mercadoria, para assim ser classificada, precisa apresentar a possibilidade de ser consumida de alguma forma, tendo valor intrínseco. As moedas criptografadas, por sua vez, não o tem, e seu valor e utilidade são definidos tão somente pela confiança da rede de usuários. Juridicamente podem ser considerados bens, portanto, mas não mercadorias.¹¹⁶

A criptomoeda é vista pelo autor como um “*asset like values*” (“bem como valor”), um bem que é utilizado como meio de troca, não possuindo consumidor final, pois seu objetivo é sempre ser trocado por outro bem ou por dinheiro. Posto em outros termos, não há trânsito da produção ao consumo final.¹¹⁷

Diante dessa ausência do caráter mercantil, o criptoativo não pode ser caracterizado como mercadoria.¹¹⁸

112STELLA, 2017, p. 160.

113STELLA, 2017, p. 160.

114STELLA, 2017, p. 160.

115QUEIROZ e SILVA, Jules Michelet Pereira. Competência para tributar Operações de Mineração de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual**, n.45. p. 223-244. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral.

116QUEIROZ e SILVA, 2020.

117QUEIROZ e SILVA, 2020.

118QUEIROZ e SILVA, 2020.

3.6 ATIVO VIRTUAL

A controvérsia a respeito da natureza jurídica dos criptoativos foi, enfim, enfrentada pela legislação. Conforme a Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimentos, o que aqui chamamos de criptomoeda, cripto, criptoativo ou moeda virtual, é, essencialmente, um ativo virtual.

São excluídas dessa caracterização:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- I – moeda nacional e moedas estrangeiras;
- II – moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- III – instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- IV – representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Por conseguinte, é possível concluir que a definição de ativo virtual trazida pela legislação abrange apenas os *payment tokens*, como as criptomoedas. Denota-se que os *utility tokens* são excluídos da incidência da norma legal pelo inciso III do art. 3º, bem como os *non-fungible tokens* (NFTs), uma vez que garantem acesso a um produto individualizado. Do mesmo modo, não devem ser incluídos na abrangência do marco regulatório os *security tokens*, pois são mais afeitos à moldura dos títulos mobiliários e, por isso, devem se sujeitar à regulação da CVM, implicando na exclusão prevista pelo inciso IV do art. 3º.¹¹⁹

Isto posto, essa legislação, ao apresentar o conceito de ativo virtual, cria uma categoria jurídica nova, mas que intrinsecamente se aproxima do conceito de ativo financeiro. Essa conclusão pode ser extraída do parágrafo único do artigo 3º da referida Lei 14.478/22, que ressalta que “Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão **os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.**” (grifou-se)

¹¹⁹LEAL, Martha. A Lei 14.478/2022, marco regulatório das criptomoedas. **Consultor Jurídico**. 07 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas>>.

A aproximação das criptomoedas com a categoria de ativos financeiros começou a ser realizada pela Receita Federal em 2016. À época, passou a exigir a declaração de moedas virtuais na categoria “outros bens”, constante na ficha “bens e direitos”, uma vez que seriam equiparadas a um ativo financeiro.¹²⁰ Outrossim, a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações com criptos foi disciplinada com maior minúcia pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 1888 de 2019. O dispositivo sustentava que criptoativo é

[...] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.¹²¹

Já em 2022, em documento que compila as perguntas e respostas sobre a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física¹²², a RFB apontou que

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos) [...] quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

A exigência de declaração de criptoativos imposta pela Receita Federal é abrangente, incluindo, nomeadamente, o Bitcoin; as *altcoins* (que são criptomoedas alternativas ao Bitcoin); as *stablecoins*; os *Non-Fungible Tokens*; além de quaisquer outros criptoativos, como *Fan Tokens*, *Tokens* de Precatório, *Tokens* de Consórcio, *Tokens* de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros. Infere-se, então, que a noção de “criptoativos” que vinha sendo utilizada pela Receita Federal é mais ampla do que a trazida pela Lei 14.478/22, uma vez que a legislação exclui da categoria de ativo virtual muitas das figuras trazidas pela RFB.

Isso posto, pelo anteriormente descrito podemos concluir pela impossibilidade em enquadrar criptomoedas nas categorias de moeda, moeda eletrônica, título de crédito ou mercadoria. A sua aproximação com o conceito de valor mobiliário também é no geral afastada, excetuando-se alguns casos específicos.

¹²⁰RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física**: Perguntas e Respostas, Exercício de 2016, Ano-calendário de 2015. Item 447. Brasília, DF, 2016. p. 184.

¹²¹RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Brasília, DF, 07 de maio de 2019.

¹²²RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física**: Perguntas e Respostas, Exercício de 2022, Ano-calendário de 2021. Item 455. Brasília, DF, 2022. p. 189-190.

Visando solucionar o impasse, a legislação desenvolveu a categoria de “ativo virtual” para se referir às criptomoedas, dando um passo além do que até então havia sido elaborado pelos órgãos reguladores e fiscais do Brasil, que equiparavam as criptomoedas ao conceito de ativo financeiro.

Cumpra, portanto, analisar como esses ativos virtuais interagem com os tipos penais.

4 CRIMES

Após esboçar, em linhas gerais, em que consistem as criptomoedas e como elas podem ser compreendidas pelo Direito, cumpre agora aproximá-las do Direito Penal.

Conforme Renato de Mello Jorge Silveira, a preocupação com o tratamento penal das criptomoedas se sucedeu em gerações. Segundo o professor, a abordagem das criptomoedas, pela ótica penal, é estruturada em dois grandes grupos:¹²³

O primeiro deles trata dos crimes circundantes às criptomoedas. Muitas vezes são elas utilizadas como meio para práticas delitivas, sem constituir, contudo, parte central do delito. Exemplo disso é o caso do site *Silk Road*¹²⁴, plataforma hospedada na porção oculta da internet – porção esta que não é referenciada em mecanismos de busca –, e que intermediava a venda de drogas, servindo como espécie de “*marketplace*” para produtos ilícitos. O Bitcoin era o meio de pagamento eleito por oferecer uma camada adicional de anonimato às negociações.¹²⁵ Auxiliava, portanto, na concretização da transação que constitui a prática delitiva, mas não era essencial ao preenchimento do núcleo do tipo, uma vez que o tráfico de drogas pode ser realizado mesmo a título gratuito.

Contudo, a maior sorte de problemas surge ao se analisar crimes em que o uso das criptomoedas não é questão lateral, mas sim essencial. É sob essa ótica que seria possível traçar um percurso evolutivo do tratamento penal dos criptoativos no Brasil, iniciando-se com reflexões a respeito do crime de moeda falsa; passando para reflexões sobre crimes de pirâmide financeira; e desembocando, por fim, no que o autor chamou de “trilema penal econômico”.¹²⁶

4.1 MOEDA FALSA

A primeira geração da leitura penal questionou a possibilidade das criptomoedas constituírem uma das modalidades típicas previstas no Capítulo I do Título X do Código

123SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “Criptocrime”: Considerações Penais Econômicas Sobre Criptomoedas e Criptoativos. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 1/2020, p. 79–100, 2020. p. 4

124Conforme informações disponíveis em: ROHR, Altieres. Saiba como o site de venda de drogas Silk Road se escondia na web. **G1**, 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/saiba-como-o-site-de-venda-de-drogas-silk-road-se-escondia-na-web.html>>; e CRIADOR do site Silk Road é condenado à prisão perpétua. **G1**, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/criador-do-site-silk-road-e-condenado-prisao-perpetua.html>>.

125SILVEIRA, 2020, p. 4.

126SILVEIRA, 2020, p. 4.

Penal Brasileiro. O Título X abrange os crimes contra a fé pública, sendo o Capítulo I dedicado aos crimes de moeda falsa.

Assim disciplina o Código Penal:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

Renato Silveira indica que o reconhecimento de que criptomoedas não perfazem o conceito global de moeda terminou por afastar a tese de que poderiam implicar no crime de moeda falsa.¹²⁷

No mesmo sentido, Marcelo Crespo¹²⁸ defende que a criação de Bitcoins, realizada por meio da mineração, não se subsume aos crimes de moeda falsa ou assemelhados. Isso em

¹²⁷SILVEIRA, 2020., p. 4.

¹²⁸CRESPO, Marcelo. Bitcoin: Breves Considerações Sobre a Criptomoeda. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/bitcoin-breves-consideracoes-sobre-a-criptomoeda/>>.

razão do Bitcoin não representar falsificação de moeda metálica ou papel-moeda nos termos do art. 289. Não sendo possível, também, sustentar a incidência dos arts. 290 e 292, dado que não é possível formar, com Bitcoins, os documentos referidos nesses dispositivos legais. Ademais, não há que se falar na caracterização do art. 291, pois os equipamentos destinados à mineração não constituem petrechos para a falsificação de moeda.

4.2 PIRÂMIDE FINANCEIRA

A segunda geração de preocupações penais a tratar de criptomoedas versou sobre a noção de crimes envolvendo pirâmide financeira. Os crimes dessa espécie estão previstos na Lei nº 1.521/1951, que disciplina os crimes contra a economia popular.

Assim dispõe a legislação:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX – obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

[...]

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Conforme Silveira¹²⁹, em decorrência da expressiva valorização de algumas criptomoedas, uma série de companhias e indivíduos passou a prometer ganhos extraordinários com os ativos, chegando a contratar celebridades para realização de publicidade¹³⁰.

¹²⁹SILVEIRA, 2020., p. 4-5.

¹³⁰A título ilustrativo, pode ser citado caso recente em que as celebridades estadunidenses Kim Kardashian, Floyd Mayweather e Paul Pierce foram contratadas para divulgar a criptomoeda EthereumMax nas redes sociais. O ativo empresta o nome da segunda moeda criptografada com maior capitalização no mercado, a Ethereum, embora nada tenha a ver com ela. EthereumMax foi criada por desenvolvedores desconhecidos apenas um mês antes de ser divulgada por Kim Kardashian. A criptomoeda teve ascensão rápida: nos primeiros 15 dias após a sua criação, cresceu cerca de 632%, movimentando quase 118 milhões de dólares. Após a divulgação de Kardashian, o ativo cresceu 1.370% em duas semanas. Contudo, após o pico, apresentou desvalorização de 98%. As celebridades foram acusadas de artificialmente inflar os preços da criptomoeda, contribuindo com a prática de *pump and dump*, e responderam uma ação coletiva nos E.U.A., movida pelos investidores lesados. “*Pump and dump*” é a prática de induzir compradores a acreditar na valorização de um ativo e, após a alta dos preços, se desfazer desses ativos e realizar o lucro, prejudicando propositalmente outros investidores. Esse tipo de fraude possui semelhanças com a pirâmide financeira, uma vez que os primeiros a investir no ativo se beneficiam em detrimento dos últimos, embora os golpes não se confundam. No Direito brasileiro, o *pump and dump* está associado ao ilícito de manipulação de mercado, previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/1976, que trata da realização de operações fraudulentas com valores mobiliários. No entanto, no transcurso da ação coletiva, os réus foram inocentados em primeira instância, em razão dos autores da ação não terem conseguido provar consistentemente que foram influenciados pelas

Surge, então, a preocupação com a possibilidade de promessas desse tipo constituírem verdadeiras pirâmides financeiras.

Ainda no ano de 2013, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC) divulgou documento de alerta a respeito de esquemas de pirâmide financeira envolvendo criptos¹³¹. No documento destaca-se o caso da empresa Bitcoin Savings and Trust (BTCST), que oferecia investimentos em Bitcoin prometendo um retorno de até 7% por semana a seus clientes. Contudo, constatou-se que os serviços oferecidos pela pessoa jurídica, em verdade, configuravam um esquema Ponzi, e seu dirigente foi responsabilizado judicialmente nos autos da ação “SEC vs. Shavers”¹³².

Constata-se, no entanto, que embora Renato Silveira indique que as considerações em relação ao cometimento de crimes com criptos se suceda em gerações, ainda hoje o receio de fraudes piramidais envolvendo esse novo instrumento financeiro é presente.

Pontua-se, a título de exemplo, que em fevereiro de 2022 o Banco Central da Índia comparou os criptos a esquemas Ponzi, sustentando que não são dinheiro, ativo ou *commodity*, e nem possuem liquidez ou valor intrínseco.¹³³ Essa postura, em verdade, demonstra um receio em relação aos criptos em si, na própria qualidade de instrumento de transações financeiras.

Cabe aqui registrar, também, o recente caso do “Sheik das Bitcoins”¹³⁴, que foi denunciado em dezembro de 2022 pelo Ministério Público Federal pelo crime do art. 2º, IX,

divulgações das celebridades. Por outro lado, Kim Kardashian foi responsabilizada pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos por não ter relatado o pagamento que recebeu para divulgar a criptomoeda e, por essa razão, pagou multa de 1.26 milhão de dólares. Mais informações sobre o referido caso podem ser encontradas na imprensa, a exemplo de: CORACCINI, Raphael. Criptomoeda Promovida Por Kim Kardashian É Cilada? Veja Antes De Investir. **UOL Economia**, 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/mais/ultimas-noticias/2021/09/10/criptomoeda-promovida-por-kim-kardashian-subiu-em-duas-semanas.htm>>; BROWNE, Ryan. Kim Kardashian And Floyd Mayweather Sued By Investors Over Alleged Crypto Scam. **CNBC**, 12 de jan. 2022. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2022/01/12/kim-kardashian-and-floyd-mayweather-sued-over-alleged-crypto-scam.html>>; CALIA, Mike; CORBA, Jacqueline. Kim Kardashian pays over \$1 million to settle SEC charges linked to a crypto promo on her Instagram. **CNBC**, 03 de out. 2022. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2022/10/03/kim-kardashian-settles-sec-charges-instagram-crypto-promotion.html>>; PICCIOTTO, Rebecca. Federal judge dismisses crypto scam lawsuit against Kim Kardashian, Floyd Mayweather Jr. **CNBC**, 07 de dez. 2022. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2022/12/07/kim-kardashian-floyd-mayweather-crypto-scam-lawsuit-dismissed.html>>.

131SEC. **Investor Alert**: Ponzi schemes Using Virtual Currencies. 2013.

132SEC. **Litigation Release No. 2309**. 2014.

133GHOSH, Suvashree. Crypto Is Like a ‘Ponzi’ Scheme, India’s Central Bank Warns. **Bloomberg**, 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2022-02-15/crypto-is-like-a-ponzi-scheme-india-s-central-bank-warns>>.

134MPF oferece denúncia contra 'Sheik dos Bitcoins', suspeito de liderar esquema bilionário de fraude; veja os crimes. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/20/mpf-oferece-denuncia-contra-sheik-dos-bitcoins-suspeito-de-liderar-esquema-bilionario-de-fraude-veja-os-crimes.ghtml>>.

da Lei 1.521/51, além de participação em organização criminosa, lavagem de dinheiro, estelionato, e pelo crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/1986¹³⁵. É ele acusado de captar recursos de clientes com a promessa de lucros com investimentos em criptos. O dinheiro arrecadado, porém, seria gasto pelo próprio acusado em imóveis e objetos de luxo, sendo utilizado um pequeno percentual para pagamento mensal dos investidores. A investigação promovida pela Polícia Federal concluiu que nunca existiu atividade comercial pelo grupo.¹³⁶

Por fim, cabe fazer uma derradeira anotação a respeito do crime de formação de pirâmide financeira. Sendo ele a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, pode, à primeira vista, ser confundido com o crime de estelionato, já que este consiste na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro (art. 171, Código Penal).

Ocorre que no crime de estelionato a conduta do agente é voltada para vítimas determinadas, enquanto no crime de ganhos fraudulentos em detrimento do povo a conduta é direcionada a vítimas indeterminadas.¹³⁷

A esse respeito pertinente é a decisão prolatada no âmbito do Recurso em *Habeas Corpus* nº 161.635/DF, admitindo a possibilidade de concurso entre os crimes de estelionato e crime contra a economia popular. O caso apreciado pela Quinta Turma do STJ versava sobre grupo criminoso que formou pirâmide financeira sob a roupagem de compra e venda de criptomoedas.

As investigações apontaram para duas espécies autônomas de conduta. A primeira consistia em cooptar vítimas indeterminadas por site eletrônico, causando prejuízos genéricos para infinidade de usuários, implicando no crime de ganhos fraudulentos em detrimento do povo (art. 2º, IX, Lei 1.521/1951). Paralelamente a essa conduta, foi observado o aliciamento particularizado, mediante induzimento e convencimento de vítimas determinadas, através de emissários dos agentes criminosos principais, incorrendo no crime de estelionato (art. 171, Código Penal). Por essa razão, foi reconhecido o concurso de crimes.

¹³⁵“Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: [...] II – sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; [...] Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

¹³⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Polícia Federal indícia seis pessoas na Operação Poyais, responsável pela apuração de fraudes bilionárias envolvendo criptoativos**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/policia-federal-indicia-seis-pessoas-na-operacao-poyais-responsavel-pela-apuracao-de-fraudes-bilionarias-envolvendo-criptoativos>>.

¹³⁷É o que se afirma no *Habeas Corpus* nº 464.608/PE (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 6/12/2018).

4.3 EVASÃO DE DIVISAS

Para Renato de Mello Jorge Silveira, a terceira e derradeira geração de reflexões é ligada à artificialidade abstrata de um Direito Penal supraindividual. Aborda o Direito Penal Econômico e trata dos crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, que o autor chamou de “trilema penal econômico”.¹³⁸

O primeiro tipo penal do grupo a ser estudado é o crime de evasão de divisas, estando ele previsto na lei que trata dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, a Lei 7.492/86. Assim está expresso em seu art. 22:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Conforme Silveira, as duas previsões complementares contidas no parágrafo único do art. 22 – nomeadamente, a promoção de saída de moeda ou divisa para o exterior e a manutenção de depósitos não declarados –, elucidam uma política criminal direcionada à política cambial brasileira, que, por sua vez, indica uma preocupação voltada aos aspectos econômicos da moeda, e não à noção de moeda em si.¹³⁹

Nessa toada, Heloisa Estellita et al.¹⁴⁰ apontam que a jurisprudência do STJ¹⁴¹ converge no sentido de que o parágrafo único, primeira parte, do art. 22, solidifica a compreensão de que a configuração do crime de evasão de divisas não exige que a moeda efetivamente “saia” do país, no sentido físico e literal, podendo a saída ocorrer de forma “meramente escritural”.

Os autores também aprofundam a reflexão sobre a possibilidade de transações com Bitcoins subsumirem-se ao crime de evasão de divisas, e, para isso, elaboram uma matriz de risco apta a verificar as hipóteses de incidência da imputação penal.¹⁴²

¹³⁸SILVEIRA, 2020., p. 5.

¹³⁹SILVEIRA, 2020., p. 6.

¹⁴⁰ESTELLITA, Heloisa, et al., Evadindo divisas com bitcoins?. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/evadindo-divisas-com-bitcoins-02112020>>.

¹⁴¹As decisões que permitem extrair essa conclusão foram proferidas nos Recursos Especiais de n. 1.367.650-RS, 1.460.561-PR e 1.501.852-RS.

¹⁴²ESTELLITA, et al., 2020.

Preliminarmente, destaca-se o protagonismo das *exchanges* para a avaliação do risco de evasão, posto que, enquanto no ambiente das moedas de curso legal os intermediários do envio de dinheiro para o exterior são as casas de câmbio, as instituições financeiras, ou os doleiros, no âmbito das criptomoedas são as *exchanges* que desempenham o papel de troca e custódia de valores.¹⁴³

Os autores basearam a formulação de sua matriz de risco em quatro hipóteses envolvendo operações com Bitcoins:

A primeira hipótese versou sobre a venda em moeda estrangeira, caso em que a criptomoeda é utilizada como instrumento para operação de câmbio. Nessa situação, a pessoa física compra o Bitcoin com moeda fiduciária, com a intenção de, posteriormente, convertê-lo em outra moeda fiduciária no exterior.¹⁴⁴

Os autores concluíram que existe risco provável de subsunção da conduta ao crime de evasão de divisas, notadamente pela semelhança da transação com casos de *Blue Chip Swaps* e dólar-cabo.¹⁴⁵

A operação de *Blue Chip Swaps* é aquela em que uma pessoa, para criar disponibilidade em moeda estrangeira no exterior, compra algo com valor estável e que seja imediatamente liquidável fora do país. Para realizar a compra, utiliza moeda fiduciária nacional, e, assim, burla a necessidade de um contrato de câmbio. À vista disso, seria possível criar disponibilidade de moedas no exterior por meio da compra de Bitcoins.¹⁴⁶

Já as operações com dólar-cabo funcionam como um sistema de compensação. Nesse modelo, uma pessoa com dinheiro no Brasil o transfere para a conta brasileira de outro indivíduo. Este, que é comumente chamado de doleiro, já tem disponibilidade de moeda fiduciária no exterior, e a transfere para a conta estrangeira da pessoa que iniciou a operação. Dessa forma, há a troca de moedas ainda que nenhum dos valores saia ou entre no Brasil.¹⁴⁷

É possível imaginar uma operação com criptomoedas que guarde semelhança com o descrito, em que o valor transacionado poderia ser liquidado numa troca no exterior, recebendo-se a quantia em moeda estrangeira, sem que qualquer montante tenha deixado seu país.¹⁴⁸ A conduta, assim, poderia terminar por se enquadrar na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.

143ESTELLITA, et al., 2020.

144ESTELLITA, et al., 2020.

145ESTELLITA, et al., 2020.

146ESTELLITA, et al., 2020.

147ESTELLITA, et al., 2020.

148ESTELLITA, et al., 2020.

A segunda hipótese analisada na matriz de risco tratou da possibilidade do envio de criptomoedas a terceiro residente no exterior para, assim, satisfazer uma obrigação pecuniária de negócio jurídico.¹⁴⁹

Concluiu-se que caso exista regulação específica dispendo sobre o negócio jurídico que se objetivou realizar, há risco provável de subsunção da conduta ao crime previsto no *caput* do art. 22 da Lei 7.492/86. Isso em razão da possível analogia do caso com a utilização de *Blue Chip Swaps* para realização de negócio jurídico indireto fraudulento.¹⁵⁰

A terceira hipótese a compor a matriz de risco descreve o caso de transferência de receita das filiais de uma *exchange* à sua sede em país estrangeiro, utilizando-se das criptomoedas negociadas.¹⁵¹

Nesta situação, os autores também concluíram pelo risco provável de subsunção da conduta ao art. 22, contudo, somente se a remuneração é paga em moeda fiduciária. Se paga em moeda fiduciária e a *exchange* utilizá-la para comprar Bitcoins e, posteriormente, convertê-los no exterior, aplica-se o raciocínio semelhante ao das hipóteses anteriores envolvendo *Blue Chip Swaps*.¹⁵²

Entretanto, tal raciocínio é inaplicável se a remuneração se der em Bitcoins, uma vez que em nenhum momento a operação envolveu moeda fiduciária, não podendo ser classificada como operação de câmbio.¹⁵³

A derradeira hipótese apresenta uma operação meramente escritural, em que uma pessoa estrangeira vende um Bitcoin para um comprador residente no Brasil por intermédio do sistema *offchain* de uma *exchange* internacional. Nesse caso, a *exchange* atua intermediando a operação, recebendo o dinheiro do comprador em reais, e disponibilizando a quantia para o vendedor em moeda fiduciária estrangeira. Há, também aqui, a possibilidade de imputação por evasão de divisas, na medida em que a própria atuação da *exchange*, compensando os valores, apresenta-se como um paralelo perfeito com atuação do doleiro.¹⁵⁴

Concluíram os autores pelo risco provável de enquadramento das condutas analisadas ao crime de evasão de divisas, especialmente levando-se em conta as incertezas regulatórias e a ausência de desenvolvida jurisprudência e doutrina tratando da temática.¹⁵⁵

149ESTELLITA, et al., 2020.

150ESTELLITA, et al., 2020.

151ESTELLITA, et al., 2020.

152ESTELLITA, et al., 2020.

153ESTELLITA, et al., 2020.

154ESTELLITA, et al., 2020.

155ESTELLITA, et al., 2020.

4.4 SONEGAÇÃO FISCAL

O ilícito de sonegação fiscal é crime contra a ordem tributária e está previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
 Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
 Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

É, conforme Renato Silveira, outro problema potencial a ser imaginado pela terceira geração de preocupações penais.¹⁵⁶

Pondera-se que a Receita Federal do Brasil exige que os detentores de moedas virtuais as declarem nas declarações anuais de pessoas físicas, conforme já abordado anteriormente.

É o que se extrai da Instrução Normativa 1.888/2019, que estabelece em seu art. 6º:

Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
 I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
 II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
 a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
 b) as operações não forem realizadas em exchange.
 § 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
 § 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:
 I – compra e venda;
 II – permuta;
 III – doação;
 IV – transferência de criptoativo para a exchange;
 V – retirada de criptoativo da exchange;
 VI – cessão temporária (aluguel);
 VII – dação em pagamento;
 VIII – emissão; e
 IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Conforme Renato Silveira, surgem dificuldades ao se pensar na sonegação efetuada com criptomoedas em razão da propriedade anônima dos valores, e, portanto, de prova extremamente difícil para as autoridades. Contudo, a hipótese de sonegação ainda deve ser levada em conta, principalmente porque se está diante de um dever positivo de declaração.¹⁵⁷ Podemos aqui destacar o potencial de ampliar a dificuldade de rastreamento das criptomoedas por meio do uso de um *mixing-service*.

Cabe pontuar que a mera conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não é crime, conforme lecionado por José Paulo Baltazar Junior. A caracterização do ilícito só se dá quando, além do inadimplemento, é constatada alguma forma de fraude, podendo esta se consubstanciar na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos ou no seu uso, na simulação, dentre outras.¹⁵⁸

Constata-se, desse modo, que a conduta descrita pelo tipo objetivo do crime de sonegação tributária envolve a supressão ou redução de tributo, que deve ser complementada por uma das condutas fraudulentas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90.¹⁵⁹

Havendo menção a tributo no dispositivo legal, a tipicidade deve ser dupla: tributária e penal. Por essa razão, é pacífico o entendimento de que há necessidade de lançamento definitivo do crédito tributário para o oferecimento de denúncia em crime de sonegação fiscal, conforme o previsto na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal (“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”).¹⁶⁰

À vista disso, é importante notar que os ganhos obtidos com a alienação de criptomoedas são tributados quando o total alienado no mês ultrapassar o valor de 35 mil reais. São eles tributados a título de ganho de capital, conforme alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro.¹⁶¹

Para Leandro Bastos Nunes, a possibilidade de configuração de ilicitude no uso de criptomoedas deve ser analisada criteriosamente no caso concreto, visando constatar se há comprovação dos requisitos da atividade criminosa.¹⁶² Janayna Mesquita De Oliveira, et. al.,

¹⁵⁷SILVEIRA, 2020., p. 7.

¹⁵⁸BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 797.

¹⁵⁹BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 805.

¹⁶⁰BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 807.

¹⁶¹RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física**: Perguntas e Respostas, Exercício de 2022, Ano-calendário de 2021. Item 619. Brasília, DF, 2022. p. 255.

¹⁶²NUNES, Leandro Bastos. O Bitcoin-cabo na condição de meio para a consumação de crimes econômicos. **ANPR** (Associação Nacional dos Procuradores da República). Disponível em: <<https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25690-o-bitcoin-cabo-na-condicao-de-meio-para-a-consumacao-de-crimes-economicos>>.

destacam que o envio de dinheiro ao exterior por intermédio de criptomoedas, somado a declaração inverídica dos ganhos de capital com a alienação das mesmas, podem ser utilizadas para sonegação fiscal.¹⁶³ Renato Silveira reflete sobre a possibilidade uma pessoa adquirir criptomoedas com o desconhecimento do seu cônjuge, visando eventual proteção patrimonial em caso de futura separação, hipótese que poderia configurar o crime de sonegação fiscal ou de apropriação indébita.¹⁶⁴

No entanto, é importante salientar, novamente, a importância da constatação de fraude na supressão ou redução do tributo, bem como a constituição definitiva do crédito tributário após o exaurimento da via administrativa, para que se configure o ilícito de sonegação tributária com o uso de criptomoedas.

4.5 LAVAGEM DE CAPITAIS

A nova Lei 14.478/22 busca inibir o uso de criptomoedas como instrumento para a ocultação e dissimulação de valores provenientes de crimes. Para atingir esse fim, elegeu alterar a Lei de Lavagem de Capitais para majorar o ilícito praticado com a utilização de ativos virtuais, e para obrigar os prestadores de serviços com ativos virtuais a adotar mecanismos e procedimentos para a prevenção de tais crimes.

Originalmente, a criminalização da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores foi prevista na Lei nº 9.613/1998, que assim dispõe:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

[...]

¹⁶³OLIVEIRA, Janayna Mesquita De. et al. O uso das criptomoedas como instrumento de sonegação fiscal: um estudo sobre as transações financeiras de bitcoin. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 04, Ed. 10, Vol. 07, pp. 05-29. Outubro de 2019. ISSN: 2448-0959.

¹⁶⁴SILVEIRA, 2020., p. 8.

Renato Silveira indica que a essência do delito consiste em disfarçar a origem ilegal de ativos provenientes de crime, objetivando dar-lhes aparência legítima.¹⁶⁵

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) assim descreve o ilícito:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.¹⁶⁶

As três fases aludidas pelo COAF são chamadas de colocação, ocultação e integração.¹⁶⁷

A primeira fase busca o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando que sejam associados diretamente ao crime. Para isso, o dinheiro pode ser colocado no sistema econômico por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.¹⁶⁸

A ocultação, a seu turno, busca dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, disfarçando-os por intermédio de várias movimentações financeiras.¹⁶⁹ Esta etapa também é, por vezes, chamada de dissimulação, transformação ou *layering*.¹⁷⁰

A última fase consiste em incorporar formalmente os ativos ao sistema econômico para que o dinheiro possa ser disponibilizado novamente, agora “limpo”, ao agente responsável pela lavagem.¹⁷¹

Renato Silveira indica que, hoje, discutem-se inúmeras possibilidades de ocultação de bens em espaço anônimo e virtual, abrangendo não só a conduta dos possuidores de criptomoedas, mas também das *exchanges* que as negociam.¹⁷²

Os riscos penais dos criptoativos em face do crime de lavagem de capitais é também estudado por Johanna Grzywotz¹⁷³.

¹⁶⁵SILVEIRA, 2020, p. 9.

¹⁶⁶COAF. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>>.

¹⁶⁷COAF, 2021.

¹⁶⁸COAF, 2021.

¹⁶⁹COAF, 2021.

¹⁷⁰BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/>>.

¹⁷¹COAF, 2021.

¹⁷²SILVEIRA, 2020., p. 10.

¹⁷³GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. *apud* ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e Lavagem De Dinheiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1955.

A autora expõe que as transações de criptos, especificamente os Bitcoins, são realizadas sem instâncias de controle, tornando o ambiente propício para a lavagem de capitais, permitindo a execução das tradicionais fases de colocação, dissimulação e integração.¹⁷⁴

Ao analisar manifestações oficiais de organismos internacionais sobre o tema, concluiu pela existência de quatro catalisadores para a lavagem de dinheiro que acompanham as moedas virtuais, nomeadamente: a descentralização; a transacionalidade livre de obstáculos; as possibilidades de anonimato; e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas *exchanges*. Esses catalisadores, por sua vez, podem ser agrupados em três características, são elas: a descentralização, a pseudoanonimidade e a globalidade.¹⁷⁵

A descentralização está relacionada à falta de intermediário que valide as transações realizadas com a criptomoeda, e, por conseguinte, que examine operações suspeitas e as reporte. Dessa forma, um dos atributos basilares do Bitcoin é, também, uma desvantagem sob a ótica da administração da justiça. Assim, no caso de uma investigação, seria possível recorrer apenas à *exchange* que, porventura, tenha atuado como intermediária na transação.¹⁷⁶

A pseudoanonimidade está ligada ao fato de que o Bitcoin, embora possa ser visto como meio de troca que fornece elevada privacidade, não é anônimo. Isso porque o *blockchain* é um registro público do histórico de transações com a moeda criptografada. Entretanto, a privacidade é garantida, pois, para abrir uma “conta” de Bitcoin, o usuário não precisa se identificar, bastando ter acesso à internet e a plataforma da criptomoeda. Ademais, uma mesma pessoa pode possuir diversos endereços de Bitcoin. A mitigação dessa privacidade precisa ser realizada por um terceiro, como uma *exchange*, que atribua identidade aos endereços de Bitcoin, tomando medidas de identificação dos usuários.¹⁷⁷

A característica da globalidade, por fim, indica que as transações podem ser realizadas globalmente sem nenhum obstáculo.¹⁷⁸

Conforme Julio Cesar Stella, as criptomoedas são desenhadas para funcionar em rede, e os critérios para adesão a essa rede são técnicos e insensíveis à jurisdição. Assim,

174GRZYWOTZ, 2019, p. 100. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 4.

175GRZYWOTZ, 2019. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 3.

176GRZYWOTZ, 2019, p. 98. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 3.

177GRZYWOTZ, 2019, p. 99-100. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 3-4.

178GRZYWOTZ, 2019, p. 100. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 4.

qualquer pessoa com um computador, em qualquer parte do mundo, poderá acessar o sistema e efetuar transações.¹⁷⁹

À vista das características descritas, pode-se pensar na interação da Bitcoin com as fases de lavagem de capitais.

Na primeira delas, a fase de colocação, é possível pensar na inserção de valores patrimoniais, provenientes da prática de crime anterior, no sistema do Bitcoin.¹⁸⁰

Contudo, Grzywotz sublinha que as transações simples com Bitcoins não podem se subsumir à conduta de ocultação, pois, por um lado, inexistente a atividade corpórea de esconder o bem e, por outro, o histórico das transações é disponível publicamente. Assim, ainda que se desconheça a qual pessoa natural um endereço de Bitcoin é atribuído, as autoridades têm pontos de partida para o descobrir, já que a criptomoeda não desaparece sem deixar rastros.¹⁸¹

Entretanto, ressalta-se que, embora o descrito seja verdade em relação ao Bitcoin e à maioria das *altcoins*, existem criptomoedas que não se utilizam de *blockchains* transparentes e buscam proporcionar maior confidencialidade aos seus usuários. É o caso da Monero¹⁸², que se propõe a ser efetivamente irrastrável.

De outro giro, em relação à fase subsequente da lavagem de capitais, chamada de dissimulação, Grzywotz aponta que pode ser realizada de modo simples ou complexo.

O simples descreve a possibilidade de que uma mesma pessoa mude seus Bitcoins de endereço sem perder o controle sobre eles, dificultando o rastreamento das transações. Para isso, pode criar e fazer uso de diversas chaves públicas de Bitcoins, ou se utilizar do endereço de terceiros ou de agentes financeiros. Contudo, a autora pontua que as transações simples não podem se subsumir à modalidade de dissimulação, já que todos os remetentes e recebedores de Bitcoins estão registrados publicamente, ainda que a identidade dos usuários titulares dos endereços seja preservada.¹⁸³

Por sua vez, a dissimulação complexa pode se dar através dos sistemas de *mixing-services*, plataformas que se propõem a apagar o rastro das Bitcoins dentro do *blockchain*, rompendo com sua transparência.¹⁸⁴

Os usuários do serviço de *mixing* remetem uma quantia de moedas virtuais para a plataforma, que mistura todos os valores recebidos em uma conta que não distingue os valores

179STELLA, 2017, p. 158.

180GRZYWOTZ, 2019, p. 101-103. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 4.

181GRZYWOTZ, 2019, p. 268-269. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 10.

182Conforme o site oficial da criptomoeda, disponível em: <<https://www.getmonero.org/>>.

183GRZYWOTZ, 2019, p. 268-269. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 10.

184GRZYWOTZ, 2019, p. 104.-107 *apud* ESTELLITA, 2020, p. 4-5.

entre usuários, uma espécie de “piscina” de moedas, e, após, as remete a novos endereços. É possível, ainda, fracionar a remessa em inúmeras pequenas transações, mesclando o uso de diversos provedores de *mixing-services*. Esse serviço pode ser útil à fase de dissimulação da lavagem de capitais, pois tem o potencial de tornar impossível o rastreamento das criptomoedas.¹⁸⁵

Reflete-se que a fase de integração, por fim, pode ser realizada com a troca de Bitcoins por moedas estatais por meio de *exchanges* ou da aquisição direta de bens e serviços. A mitigação dessa prática pode ser realizada em países com controle sobre as *exchanges*, e que adotem práticas de “*know your customer*”. Contudo, devido à globalidade das criptomoedas, é possível que um sujeito opte pela execução das suas transações em países com medidas de controle menos rigorosas, preservando a confidencialidade da transação.¹⁸⁶

Assim sendo, Grzywotz conclui que o uso de moedas virtuais implica no incremento do risco de lavagem de dinheiro, uma vez que possuem características que as tornam aptas a serem utilizadas como instrumento para esse fim.¹⁸⁷

Ressalta-se que já em 2016 a plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) se debruçou sobre a conjuntura da utilização de moedas virtuais e meios de pagamento eletrônico para a realização de lavagem de dinheiro e corrupção.

O relatório elaborado na ocasião destacou os apontamentos do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) acerca dos principais riscos de lavagem de dinheiro envolvendo as criptomoedas, sendo eles: i) a possibilidade de anonimato no comércio de moedas virtuais na internet; ii) a limitada possibilidade de identificação e verificação dos participantes nesse mercado; iii) a falta de clareza no que se refere à responsabilidade por monitoramento, supervisão e aplicação de sanções ligadas a lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo; iv) a falta de um órgão central supervisor; v) a dificuldade ou a impossibilidade de rastreamento dos fluxos de trocas; vi) a rapidez para transferir valores entre países; vii) o aumento substancial do número de pessoas ou organizações que utilizam e aceitam pagamento de transações em moeda virtual; e viii) o aumento da facilidade de uso das moedas virtuais, com baixo investimento e grande retorno para o criminoso.¹⁸⁸

185GRZYWOTZ, 2019, p. 106-107. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 5.

186GRZYWOTZ, 2019, p. 109. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 5.

187GRZYWOTZ, 2019, p. 341. *apud* ESTELLITA, 2020, p. 11.

188ENCCLA. **Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento**. Tipologias. 2017.

Nesse contexto, a Lei 14.478/22 parece buscar enfrentar a possibilidade de ampliação do risco de lavagem de capitais por intermédio de criptomoedas. Para isso, utiliza-se da ampliação da pena vinculada ao crime, e da criação de obrigações a serem observadas pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Dispõe a nova legislação que seja modificada a redação do art. 1º, § 4º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, para acrescentar o uso de ativos virtuais como possibilidade de majoração da pena. A Lei 9.613/98 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º
[...]
§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

Também sujeita as *exchanges* a obrigações referentes a identificação de clientes e manutenção de registros para fins de repasse de informação aos órgãos de fiscalização. Fica assim a redação da lei de 1998:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
[...]
Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
[...]
XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.
[...]

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:
[...]
II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

A Lei 14.478/22, ademais, disciplina o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), obrigando as pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613/98 (o que inclui as *exchanges*, portanto) a incluir consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei de Lavagem de Capitais.

Por fim, cumpre destacar que embora Renato Silveira tenha apontado a sucessão das fases de preocupação com o tratamento penal das criptomoedas, as hipóteses de tipificação de condutas envolvendo ativos virtuais extrapolam as possibilidades abrangidas pelo crime de moeda falsa, pirâmide financeira ou trilema penal econômico.

Considera-se que o uso de moedas criptografadas pode configurar, ainda, crimes de natureza distinta dos até aqui analisados. Evidência disso é que a Lei 14.478/22, além da

alteração na legislação relativa à lavagem de capitais, também promove alteração no Código Penal para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, e também indica alterações na lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Ademais, refletimos sobre a possibilidade de criptomoedas poderem ser objeto de furto, roubo, ou mesmo de configurar a vantagem econômica essencial para caracterização do crime de extorsão.

4.6 FURTO, ROUBO E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

Constituindo crimes contra o patrimônio, o roubo e o furto são, aqui, juntamente analisados, questionando-se se os ativos virtuais podem ser alvo da subtração reprimida pelos tipos penais.

O crime de furto simples é tipificado no art. 155 do Código Penal, que assim prevê:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, os bens jurídicos protegidos diretamente são a posse e a propriedade de coisa móvel, e a própria detenção¹⁸⁹. Essa interpretação é rechaçada por alguns, a exemplo de Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, para quem a detenção não é um dos bens juridicamente protegidos pelo tipo.¹⁹⁰

O delito consiste, então, na subtração patrimonial não violenta, sendo de sua essência que o objeto furtado seja coisa alheia móvel. Rogério Greco adverte que o Direito Penal trabalha com um conceito natural de coisa móvel, divergindo assim do Direito Civil. No âmbito penal, coisa móvel é tudo aquilo passível de ser removido, retirado ou mobilizado.¹⁹¹ No entanto, Bitencourt ressalva que a eventual intangibilidade da coisa não afasta sua idoneidade para ser objeto de subtração. Ademais, acrescenta que enquanto direitos reais ou pessoais não podem ser objeto de furto, os títulos e documentos que os constituem ou representam podem ser furtados ou subtraídos de seus titulares ou detentores.¹⁹²

Em estudo a respeito da possibilidade de aplicação da legislação penal às condutas ilícitas envolvendo Fake News e Criptomoedas, os pesquisadores Martin Jora e Arcenio

¹⁸⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 3:** parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

¹⁹⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume III. 12ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015. p. 58.

¹⁹¹GRECO, 2015, p. 52-53.

¹⁹²BITENCOURT, 2012, p. 68.

Fischborn concluíram pela possibilidade das criptomoedas constituírem *res furtiva*, uma vez que podem ser caracterizadas como bens móveis, intangíveis e com valor econômico. Dessa forma, já tendo a lei penal admitido o furto de valores em dinheiro convencional por meio de computadores, seria razoável supor a possibilidade de furto de criptomoedas.¹⁹³

No entanto, contrariam essa visão Bruno Gilaberte, Marcus Vinicius Lopes Montez e Tatiana Lourenço Emmerich de Souza. Para os autores a criptomoeda não pode ser o objeto material do furto, pois não podem ser consideradas coisa alheia móvel.¹⁹⁴

Destacam que “coisa” não se confunde com o conceito civilista de “bem”, pois este possui sentido mais amplo, podendo abranger bens materiais e imateriais, inclusive direitos. Enquanto o conceito de coisa, para o direito penal, se limita a um objeto material corpóreo.¹⁹⁵

Ressaltam a importância de distinguir entre a exigência de corporificação da coisa e a tangibilidade. Algo pode ser corpóreo ainda que intangível, a exemplo de gases, e, por isso, pode ser objeto material de furto. Mas o mesmo não pode ser dito de coisas incorpóreas. Os direitos, por exemplo, não podem ser objeto da subtração descrita no ilícito de furto, a menos que estejam corporificados em uma coisa, como um título ao portador, por exemplo.¹⁹⁶

Mais além, a coisa protegida pela tipificação do furto deve ser móvel, ou seja, passível de ser deslocada de um lugar para o outro. Para o direito penal, a mobilidade deve ser fática, e não jurídica.¹⁹⁷

Admitindo que criptomoedas não possuem existência corpórea e consistem apenas em informações armazenadas em bancos de dados informáticos, é escorreito deduzir que não podem se adequar ao conceito de coisa alheia móvel, seja pela ausência de corporificação ou pela impossibilidade de mobilidade fática.¹⁹⁸

Emprestando lição de Mayrink, apontam os autores que ainda que uma informação se apresente de forma autônoma, organizada, apta à satisfação de uma necessidade e possua valor econômico, não se adéqua à categoria de coisa móvel.¹⁹⁹

193 JORA, Martin Albino; FISCHBORN, Arcenio Ivan. A Possibilidade De Aplicação Da Legislação Penal Brasileira Para Combater As Condutas Ilícitas Envolvendo Fake News E Criptomoedas. **XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2019. p. 15.

194 GILABERTE, Bruno; SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de; MONTEZ, Marcus Vinicius Lopes. O Furto e a Invasão de Dispositivo Informático no Contexto das Moedas Digitais. In: **Estudos críticos em direito penal e processual penal**. São Paulo: Dialética, 2021. *ebook* p. 602.

195 GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 601-602.

196 GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 602.

197 GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 602.

198 GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 603.

199 MAYRINK *apud* GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 603.

Por essa razão, a subtração de criptomoedas não constituirá fato delituoso para efeitos da incidência do tipo penal de furto. Diversamente, se as criptomoedas estiverem armazenadas em um dispositivo físico de armazenamento, como uma *hard wallet*, a subtração desse objeto pode constituir delito de furto, uma vez que o dispositivo é coisa móvel.²⁰⁰

Por outro prisma, sustentam os autores que a subtração de criptomoedas alheias pode implicar no crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A, Código Penal),²⁰¹ que assim, se expressa:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

[...]

Dessa forma, caso o sujeito ativo invada uma plataforma virtual para capturar criptomoedas alheias, poderá ser responsabilizado pelo delito acima descrito, inclusive nos termos do § 2º.²⁰²

Não obstante a lei refira-se apenas a dispositivo informático de uso alheio, que consiste em um aparelho ou mecanismo físico, a invasão de plataformas meramente virtuais pode configurar o delito, pois os dados dessas plataformas ficam, efetivamente, armazenados em servidores físicos. Nesse cenário haveria, então, a invasão de dispositivo informático conforme o capitulado no art. 154-A do Código Penal.²⁰³

Comunga dessa interpretação Felipe Américo Moraes, para quem as criptomoedas não podem ser objeto de furto, subsumindo-se ao art. 154-A do Código penal a conduta daquele que subtrai para si determinada quantidade de criptoativos por meio da invasão de sistema informático.²⁰⁴

Noutro giro, o mesmo raciocínio que exclui a possibilidade da subtração de criptomoedas se enquadrar no ilícito do furto, deve excluir possível imputação pelo crime de roubo. Vejamos.

²⁰⁰GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 603.

²⁰¹GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 604.

²⁰²GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 604.

²⁰³GILABERTE, SOUZA e MONTEZ, 2021, p. 603.

²⁰⁴MORAES, 2021.

Assim como o furto, o ilícito de roubo é crime contra o patrimônio, e está disposto no art. 157 do Código Penal Brasileiro:

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Para Bitencourt, trata-se de crime complexo, protegendo os distintos bens jurídicos do patrimônio, público ou privado, da liberdade individual e da integridade física e saúde. É distinto do furto apenas pelo emprego da violência à pessoa ou da grave ameaça.²⁰⁵

Nota-se que assim como no delito de furto, a coisa móvel alheia é o objeto material do crime. Não sendo criptomoedas coisas móveis, sua subtração não poderá ser punível pelo disposto no crime de roubo.

Pela mesma razão, a conduta que recaia sobre moedas virtuais não poderá ser punida por qualquer outro tipo penal que limite sua objetividade material às coisas, como, por exemplo, o delito de apropriação indébita havida por erro (art. 169, Código Penal²⁰⁶). Ademais, tal teoria não pode ser obstaculizada pela ressalva de que admite-se que moedas eletrônicas podem ser objeto dos crimes supracitados, em razão das moedas eletrônicas, como já indicado pelo Banco Central, possuírem um correspondente material denominado em reais.²⁰⁷

4.7 EXTORSÃO

Sustenta-se que o crime de extorsão é muito semelhante ao roubo²⁰⁸, e, dessa forma, também é possível analisarmos se ativos virtuais podem constituir a indevida vantagem econômica objetivada com esse ilícito.

Os bens jurídicos resguardados pelo tipo incluem a liberdade individual, o patrimônio (tanto propriedade, quanto posse), e a integridade física e psíquica do ser humano.²⁰⁹

²⁰⁵BITENCOURT, 2012, p. 225-226.

²⁰⁶“Art. 169 – Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.”

²⁰⁷GILABERTE, Bruno. Atipicidade da apropriação de criptoativos havidos por erro de outrem. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1357219755/atipicidade-da-apropriacao-de-criptoativos-havidos-por-erro-de-outrem>>.

²⁰⁸A exemplo de BITENCOURT, 2012, p. 310; e GRECO, 2015, p. 142.

²⁰⁹BITENCOURT, 2012, p. 310.

É previsto no art. 158 do Código Penal, inserido no Título que prevê os crimes contra o patrimônio, e assim se expressa:

Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º – Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º – Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2o e 3o, respectivamente.

Considerando que, conforme legislação, ativos virtuais são uma representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, é congruente concluir que pode caracterizar espécie de vantagem econômica e, portanto, pode ser o alvo visado pelo agente que pratica extorsão.

Sobretudo pois a vantagem econômica buscada na extorsão é ainda mais abrangente que a do furto ou roubo, abrangendo todo interesse ou direito patrimonial alheio.²¹⁰

A interpretação de que ativos virtuais podem constituir a vantagem econômica objetivada com o crime de extorsão parece ser admitida pelos órgãos de persecução penal. Como exemplo, pode ser citado episódio ocorrido no final do ano de 2020 que deflagrou uma investigação policial por extorsão qualificada, lavagem de dinheiro e organização criminosa. No caso, um casal teria sido sequestrado por três pessoas que, mediante violência e grave ameaça, obrigaram as vítimas a transferirem mais de quinhentos Bitcoins para uma conta por eles indicada.²¹¹

Jora e Fischborn entendem ser possível a prática de extorsão visando a obtenção de criptomoedas, uma vez que são utilizadas em transações comerciais e possuem valor econômico, podendo, portanto, constituir a indevida vantagem econômica prevista no tipo.²¹²

²¹⁰BITENCOURT, 2012, p. 315.

²¹¹POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. Operação Crypto desarticula orcrim que sequestrou casal de Anápolis para extorquir criptomoedas. 2022. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/operacao-crypto-desarticula-orcrim-que-sequestrou-casal-de-anapolis-para-extorquir-criptomoedas.html>>.

²¹²JORA e FISCHBORN, 2019., p. 15.

Semelhante raciocínio é empregado na análise do crime de extorsão mediante sequestro. Conclui-se pela possibilidade de aplicação do art. 159 do Código Penal²¹³ à conduta de sequestrar pessoa com o objetivo de obter resgate pago em criptomoedas.²¹⁴

4.8 CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O novo texto legal aprovado traz disposições de relevo na seara dos crimes financeiros. A partir de meados de 2023, a Lei 7.492/86 passará a vigorar com uma mudança pequena em sua redação, mas bastante significativa. Com a alteração, as prestadoras de serviços com ativos virtuais equiparar-se-ão às instituições financeiras. Conforme a redação proposta, assim será expresso na lei que define os crimes contra o sistema financeiro:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A – a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

(grifou-se)

Desse modo, sendo as pessoas jurídicas que oferecem serviços de operações com criptomoedas equiparadas às instituições financeiras, seus administradores poderão ser responsabilizados por diversos crimes financeiros previstos na Lei 7.492/86, tais como os delitos de gestão fraudulenta, gestão temerária e apropriação indébita financeira.²¹⁵

José Paulo Baltazar Junior, discorrendo sobre os crimes previsto na Lei 7.492/86, destacou que o bem juridicamente protegido pelo diploma legal é o próprio Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de conjunto de instituições financeiras cuja função é

²¹³“Art. 159 – Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

[...]”

²¹⁴JORA e FISCHBORN, 2019., p. 16.

²¹⁵Conforme FINGERMANN, Isadora; LATORRE, Nathália. Regulamentação do mercado de cripto traz segurança e transparência. **JOTA**. 14 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulamentacao-do-mercado-de-cripto-traz-seguranca-e-transparencia-14012023>>.

promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesse da coletividade. Trata-se, portanto, de bem jurídico supraindividual.²¹⁶

Tomando emprestada lição de Dolcini e Paliero, Baltazar Junior indica que nos crimes praticados no âmbito do sistema financeiro, pode a instituição financeira figurar de quatro formas distintas, sendo elas²¹⁷:

- a) como “agente” do crime, por meio de seus representantes, lesando terceiros, estranhos à instituição financeira;
- b) como vítima;
- c) como autor e vítima, quando o fato é praticado por um agente interno à instituição lesada; e
- d) como instrumento para a prática do crime, como se dá nos delitos de lavagem de dinheiro.

Ademais, é de se destacar que os crimes contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal em decorrência de expressa previsão constitucional. Conforme a Magna Carta de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Em conclusão, o novo diploma legal promoveu significativa ampliação das possibilidades de imputação penal a condutas envolvendo o uso de criptomoedas ao prever a equiparação de *exchanges* com as instituições financeiras, uma vez que permite a responsabilização por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

4.9 FRAUDE COM A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

Por fim, cumpre analisar o novo tipo penal concebido pela Lei 14.478/22, chamado de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

Ao final de junho de 2023, o Código Penal brasileiro passará a vigorar acrescido do art. 171-A, que assim estabelece:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros

²¹⁶BALTAZAR JUNIOR, 2017. p. 589-590.

²¹⁷BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 610.

com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Trata-se de crime formal que se consuma no momento em que o agente organiza, gere, oferta, distribui carteiras ou intermedeia operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros, não sendo necessária a efetiva obtenção da vantagem indevida almejada. Contudo, o artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento utilizado para induzir ou manter a vítima em erro deve ser apto a ludibriar alguém, do contrário, o crime é impossível.²¹⁸

O novo dispositivo será inserido no Título II do Código Penal, que define os crimes contra o patrimônio, e incorporado ao Capítulo VI, que prevê os crimes de estelionato e outras fraudes.

Contudo, Rogério Sanches Cunha sustenta que embora nominalmente patrimonial, o crime do art. 171-A tutela paralelamente o Sistema Financeiro Nacional, devido ao imenso número de potenciais vítimas das fraudes que busca inibir.²¹⁹

Para o autor, os núcleos típicos (organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras, ou intermediar operações) pressupõem uma atividade dedicada à gestão financeira do patrimônio alheio e, por isso, a nova previsão legal deve ser lida em diálogo com o art. 1º da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, anteriormente estudado. Sendo característica do lícito uma atividade dedicada à gestão financeira, o sujeito ativo do crime terminará por se organizar, ainda que informalmente, na forma de uma instituição financeira. Por essa razão, Cunha conclui que é patente o interesse da União nesses casos, o que poderá direcionar a fixação da competência para julgamento de fraudes com ativos virtuais para a Justiça Federal.

Nessa esteira, é possível que a conduta tipificada no art. 171-A ocorra no mesmo contexto de crimes previstos na Lei 7.492/86 (notadamente os previstos nos artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 16º), sendo necessário analisar se entre as condutas existe a relação entre crime-meio e crime-fim. Na hipótese da infração contra o Sistema Financeiro Nacional caracterizar apenas meio para o cometimento de crime patrimonial, é possível que ocorra consunção. Diversamente, quando a conduta que atenta contra o Sistema Financeiro constituir uma operação contínua paralela à prática de fraudes, haverá concurso de crimes.²²⁰

²¹⁸CUNHA, Rogério Sanches. Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros – Lei 14.478/22: Breves comentários. **Meu Site Jurídico**. 27 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/12/27/fraude-com-a-utilizacao-de-ativos-virtuais-valores-mobiliarios-ou-ativos-financeiros-lei-14-478-22-breves-comentarios/>>.

²¹⁹CUNHA, 2022.

²²⁰CUNHA, 2022.

Ademais, em cotejo do art. 171-A com o art. 4º da Lei 7.492/86, que prevê o crime de gestão fraudulenta²²¹, Cunha conclui que aquele é especial em relação à figura deste, em razão de estarem presentes no tipo previsto no art. 171-A a característica “profissional” da gestão do patrimônio alheio e a possibilidade da fraude atingir quaisquer ativos financeiros.²²²

Outrossim, é de salientar que o tipo penal é encerrado de forma genérica ao prever que a conduta reprimida pode incidir sobre quaisquer ativos financeiros, sendo este um conceito abrangente.²²³

Pondera o autor, também, que o novo tipo penal pode ser confundido com o crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, anteriormente estudado. Porém, dele se diferencia em razão da abrangência da conduta. No crime de fraude com ativos virtuais, a conduta tem como alvo pessoas determinadas, enquanto o crime contra a economia popular tem característica difusa e a conduta pode atingir número indeterminado de vítimas.²²⁴

Igualmente, aponta que não comete o crime de fraude com ativos virtuais, e sim o de estelionato (art. 171 do Código Penal), aquele que pratica fraudes em negociações diretas de ativos virtuais sem que esteja presente a característica da gestão do patrimônio alheio.²²⁵

Por fim, cabe destacar a reflexão de Leonardo Tajaribe Junior. Para ele, o novo diploma legal se insere num panorama de criação de novos crimes para frear fenômenos sociais de cunho criminológico. Todavia, essas inovações legislativas, quase sempre, “assemelham-se com tipos penais já existentes e que punem, de forma suficiente, as condutas repreendidas, numa verdadeira expressão do que se convencionou chamar de Direito Penal de Emergência.”²²⁶

O Direito Penal de Emergência, numa tentativa de alterar a percepção popular de lesividade de determinada conduta, muitas vezes promove inovações legislativas inócuas e pouco ou nada efetivas.²²⁷

É nesse contexto que estaria inserido o novo art. 171-A do Código Penal, que, segundo Tajaribe Junior, abarcaria condutas que poderiam ser punidas pelo crime de

²²¹“Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

²²²CUNHA, 2022.

²²³CUNHA, 2022.

²²⁴CUNHA, 2022.

²²⁵CUNHA, 2022.

²²⁶TAJARIBE JUNIOR, Leonardo. O crime de 'fraude em ativos virtuais' no PL 4.401/21: avanço ou retrocesso?. **Migalhas**. 14 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/378641/o-crime-de-fraude-em-ativos-virtuais-no-pl-4-401-21>>.

²²⁷TAJARIBE JUNIOR, 2022.

estelionato previsto no art. 171 da mesma lei. O legislador estaria apenas exacerbando as penas previstas, denotando perigosa desproporcionalidade entre as penas e a aferição da lesividade da conduta, uma vez que atribuiria o caráter danoso do delito apenas ao uso de ativos virtuais, único diferencial em relação ao estelionato.²²⁸

Por certo os tipos aqui elencados não esgotam as possibilidades de reflexão sobre o uso de criptomoedas e sua relação com o Direito Penal. Não obstante, servem para ilustrar, ainda que de forma amostral, o estado da arte das reflexões desenvolvidas sobre o assunto. O nascente campo de estudos sobre a intersecção dessa nova tecnologia com as ciências penais ainda clama por análises e aprofundamentos que forneçam diferentes perspectivas sobre a temática.

5 COMPETÊNCIA

Analisadas as possibilidades de tipificação de condutas envolvendo o uso de criptomoedas, cumpre agora abordar as relações que se delineiam entre elas e as regras de competência do Processo Penal, destacando os Conflitos de Competência já julgados pela jurisprudência pátria e o que os motivou.

Todavia, previamente cabe lembrar como são definidas as regras de competência no Direito Brasileiro e, para isso, imprescindível é a análise do princípio do juiz natural.

5.1 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Para Jacinto Nelson de Miranda Coutinho a palavra “princípio” representa o “motivo conceitual sobre o(s) qual(is) funda-se a teoria geral do processo penal, podendo estar positivado (na lei) ou não.”²²⁹. Por “motivo conceitual” o autor se refere ao mito, àquela palavra que é dita no lugar daquilo que, em sendo, não pode ser dito, pois não há linguagem para tanto e as palavras não o expressam. O papel dos princípios é, então, dar sentido às normas, orientação ao legislador, e permitir à dogmática, sobretudo, compreender os problemas do direito processual e ir ao encontro de sua solução.²³⁰

Sob essa ótica desenvolve a análise dos princípios fundamentais do processo penal, dividindo-os em princípios referentes à organização dos sistemas processuais e aqueles tidos como bases estruturais da trilogia do Direito Processual Penal: a ação, a jurisdição e o processo. Nesse diapasão, trata do princípio do juiz natural no âmago dos princípios relativos à jurisdição, estando esta ligada essencialmente ao poder estatal de dizer o direito e acertar os casos penais de forma definitiva.²³¹

Sendo garantia constitucional do cidadão, o princípio do juiz natural guarda relação simbiótica com a noção de juiz competente. Ainda que a Constituição Federal de 1988 não tenha tratado expressamente do juiz natural, a matéria foi demarcada constitucionalmente pelo art. 5º, LIII, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, sendo acompanhado, no mesmo artigo, pelo inciso XXXVII, que expressa que “não haverá júízo ou tribunal de exceção”.

²²⁹COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, pp. 163-198. p. 163

²³⁰COUTINHO, 1998, p. 164.

²³¹COUTINHO, 1998, p. 165 e 168.

Para Coutinho, o princípio do juiz natural determina que cada caso penal deve ser apreciado e julgado por um único órgão jurisdicional, identificando-se o órgão jurisdicional competente pela relação absoluta que vincula um ato processual a determinado órgão jurisdicional.²³²

O juiz natural é o que possui competência exclusiva para os atos aos quais está preordenado, excluindo os demais e afastando a possibilidade de manipulações em benefício ou prejuízo de alguém. Desse modo, o princípio do juiz natural é também um pressuposto de imparcialidade e expressão de outro princípio, o da isonomia.²³³

Sua gênese se dá no pensamento iluminista e na Revolução Francesa, tendo sido criado com o objetivo de extinguir os privilégios das justiças senhoriais e, também, afastar a criação de tribunais de exceção. O instituto do juiz natural, então, se estabeleceu como um dos pilares da igualdade no campo processual, submetendo a todos, inclusive o Poder Judiciário, entendendo-se juiz natural como aquele que tem sua competência estabelecida por lei vigente antes da prática de determinado crime.²³⁴

Por sua vez, Aury Lopes Junior sustenta, também, que o juiz natural é subprincípio da jurisdição, sendo ela entendida como “o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e em prazo razoável”.²³⁵

Sendo direito fundamental, a competência impõe severos limites ao poder jurisdicional, mas também cria condições de eficácia e assegura a própria qualidade e legitimidade da jurisdição.²³⁶

O autor destaca, então, que mais do que mero atributo do juiz, o princípio do juiz natural é verdadeiro pressuposto da sua existência. Conforme lição de Adelino Marcon, o princípio do juiz natural é universal e fundante do próprio Estado Democrático de Direito. Como garantia, nasce no momento da prática do delito, permitindo que o cidadão saiba, ao cometer um ilícito, que autoridade irá processá-lo e qual juiz irá julgá-lo.²³⁷ Apresenta entendimento semelhante ao de Jacinto Coutinho, para quem o crime, ao ser cometido, “agarra” o juiz competente.²³⁸

232COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 45 n. 179, p. 165–178, jul./set. 2008. p. 168.

233COUTINHO, 2008, p. 168.

234COUTINHO, 2008, p. 168-169.

235LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 409-410.

236LOPES JUNIOR, 2020, p. 410-411.

237LOPES JUNIOR, 2020, p. 87.

238COUTINHO, 2008, p. 173.

5.2 COMPETÊNCIA

Dessarte, a investigação do princípio do juiz natural aponta para relação umbilical que mantém com a competência. Conforme indicado por Coutinho, sendo a competência exclusiva de quem a detém e excludente dos demais, a partir dos critérios de sua distribuição chega-se a um juízo único para os atos processuais, ou seja, encontra-se o juiz natural.²³⁹

Leciona o professor Jorge de Figueiredo Dias que embora o princípio do juiz natural pretenda estabelecer uma organização fixa dos tribunais, não é ele condição bastante para dar à jurisdição a ordenação necessária que permita determinar a qual tribunal, segundo sua espécie, deve ser entregue um caso concreto, e dentre os tribunais da mesma espécie, qual deve efetivamente ser chamado a decidir referido caso.²⁴⁰

A fixação em concreto da competência penal, então, dá-se pela resposta a três questionamentos:

a) Qual o tribunal que, segundo sua espécie, deve conhecer de um caso penal de certa natureza?

b) Qual o tribunal que, entre os da mesma espécie materialmente competente para o caso, deve, segundo sua localização no território, ser chamado para conhecer e decidir concretamente um certo fato?

c) Qual o tribunal (ou tribunais) competente(s) para o desenvolvimento do processo ou de singulares atos processuais fora da atividade cognitiva de primeira instância, ou, dentro da mesma instância, para certas fases da prossecução processual?

A resposta à primeira questão elucidará a competência material. A segunda questão aborda um problema de determinação de competência territorial. Já a derradeira pergunta aborda o tema da competência funcional, relacionando-se com a função jurisdicional a ser desempenhada pelos tribunais segundo sua categoria.²⁴¹

Conforme o autor português, além disso, a matéria deve ser observada em três planos: i) no plano da fonte, onde só a lei pode instituir o juiz e fixar sua competência; ii) no plano temporal, que dispõe que a lei que fixa o juiz e sua competência deve possuir vigência ao tempo em que foi praticado o crime do qual o caso penal será conteúdo do processo; e iii)

²³⁹COUTINHO, 2008, p. 173.

²⁴⁰DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito processual penal. v.1. Coimbra, 1974. *apud* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 45 n. 179, p. 165–178, jul./set. 2008. p. 174.

²⁴¹DIAS *apud* COUTINHO, 2008, p. 174.

no plano da competência, indicando que essa lei, anterior ao crime, deve prever taxativamente a competência, afastando jurisdições de exceção.²⁴²

No entanto, alerta a professora Clara Maria Roman Borges que as definições de competência penal mais difundidas não identificam uma nítida diferenciação entre competência e jurisdição, limitando-se a enunciar a competência como “poder de julgar organizado ou constituído”, referindo-se a ela como divisão, medida ou limite do poder jurisdicional.²⁴³

Todavia, com essa interpretação tradicional chocam-se os estudos desenvolvidos por Michel Foucault, que reconhece que o poder não pode ser determinado, subtraído, dividido, adquirido ou guardado, uma vez que se encontra disseminado pela sociedade como um feixe mais ou menos organizado e coordenado de relações.²⁴⁴

Conforme a autora:

[...] as investigações realizadas por este filósofo francês procuram escapar às tradicionais noções jurídicas de poder, que o definem como uma propriedade passível de mensuração ou divisão, e se preocupam essencialmente com a sua dimensão material, isto é, com suas heterogêneas práticas dentro das quais todos se encontram de alguma forma imersos e são ao mesmo tempo por elas constituídos.²⁴⁵

Revela-se, portanto, um poder pensado no plural e sob o aspecto de imanência, que não se restringe à estrutura estatal, mas que a perpassa, assim como nas demais relações travadas no corpo social.²⁴⁶

À vista disso a autora propõe uma nova abordagem sobre a competência penal que supere a visão tradicional de poder, fundada nas teorias contratualistas, e deixe de reduzir a competência a limite ou medida do poder jurisdicional.²⁴⁷

Logo, principia apontando que a jurisdição é o poder que se concretiza por meio das chamadas práticas judiciárias. Emprestando lição de Foucault, aponta que as práticas judiciárias são o modo pelo qual, na história do Ocidente, foi concebida e definida a maneira como as pessoas podiam ser julgadas em função dos erros que cometeram, arbitrando-se os danos e as responsabilidades, impondo a reparação a alguns indivíduos por suas ações, e a punição a outros.²⁴⁸

²⁴²DIAS *apud* COUTINHO, 2008, p. 174.

²⁴³BORGES, Clara Maria Roman. O princípio do juiz natural como garantia de um processo penal democrático: uma breve análise da fixação da competência penal por prerrogativa de função. In **Direitos Humanos e Democracia**. Coord.: Clèmerson Merlin Clève e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 195.

²⁴⁴BORGES, 2007, p. 196.

²⁴⁵BORGES, 2007, p. 196.

²⁴⁶BORGES, 2007, p. 196.

²⁴⁷BORGES, 2007, p. 198.

²⁴⁸BORGES, 2007, p. 198.

Já a competência, conforme a professora, passa a ser vista como

[...] um conjunto de parâmetros que condicionam o exercício do poder jurisdicional e podem fazê-lo funcionar de modo normalizador, se forem subjugados pela nova mecânica de poder, ou antinormalizador, se fixados a partir de focos de resistência presentes na sociedade em que se constituem.²⁴⁹

Já indicava a autora, em obra pretérita, que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988 representam esses focos de resistência em relação ao poder normalizador, constituindo uma versão positivada dos direitos humanos. Com efeito, o juiz natural é alçado, então, a referencial para fixação da competência, uma vez que dentre essas garantias constitucionais figura como significativo ponto de resistência ao exercício de um poder jurisdicional normalizador.²⁵⁰

Destaca que no contexto brasileiro, após interminável período de militarismo repressivo, o constituinte de 1988 buscou não somente garantir formalmente o princípio do juiz natural, mas criar um ambiente necessário para sua concreta aplicação.²⁵¹

Em decorrência, passaram os operadores jurídicos a apostar na força normativa da Constituição, pregando a supremacia das regras nela inscritas.²⁵² Logo, conforme Clara M. R. Borges:

[...] Não por outro motivo, a consagração do princípio do juiz natural no texto constitucional elevou esta garantia processual ao topo da pirâmide normativa, junto aos demais preceitos que devem delinear a estrutura de nosso Estado Democrático de Direito e logicamente informar a leitura de todas as regras infraconstitucionais.²⁵³

Isso implica em que o princípio do juiz natural deve figurar como filtro na leitura da legislação infraconstitucional, inclusive do Código de Processo Penal, sendo ele corolário lógico dos princípios da isonomia e imparcialidade.²⁵⁴

Ademais, a escolha do legislador constituinte em garantir não só que o cidadão não será privado do seu juiz natural, mas que terá direito a ser processado e julgado pelo juiz competente, assim definido em lei anterior à ocorrência do fato, demonstra verdadeiro cuidado em evitar manipulações de competência.²⁵⁵ Não se descuida, por essa razão, de que cada caso singular deve ter, quanto à competência, o seu ponto de partida fixado no juiz

249BORGES, 2007, p. 198.

250BORGES, Clara Maria Roman. **A competência nos crimes plurilocais e o princípio do juiz natural**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. p. 52-54.

251BORGES, 2001. p. 83.

252BORGES, 2001. p. 84.

253BORGES, 2001. p. 84-85.

254BORGES, 2001. p. 85-86.

255BORGES, 2001. p. 89.

natural.²⁵⁶

Em síntese, conforme a autora, “a competência se define como um limite ao exercício do poder jurisdicional, imposto pelo princípio do juiz natural e que funciona como garantia fundamental do cidadão contra o seu uso arbitrário”.²⁵⁷

Entretanto, ao limitar o exercício do poder jurisdicional, a competência o operacionaliza e o faz funcionar de acordo com certos critérios. São eles os critérios de divisão de competência.²⁵⁸

Na legislação processual brasileira, tais critérios inspiraram-se na definição de jurisdição de Giuseppe Chiovenda, distribuindo a competência em razão da matéria, do lugar e da função. Em busca da elucidação desses critérios que Figueiredo Dias desenvolve as três perguntas anteriormente aludidas. No entanto, de pronto impõe-se um desafio a tal método de definição de competência: se a competência material é aquela determinada pela natureza do crime, necessário é desvendar de que natureza do crime se está a falar.²⁵⁹

Observa-se que, no Brasil, as regras definidoras de competência penal material têm por base os critérios estampados no Código de Processo Penal de 1941, texto esse que espelhou-se no Código Rocco Italiano. Por sua vez, o diploma legal da Itália inspirou-se em Código de 1913, que possuía como referencial teórico o conceito de crime de seu Código Penal de 1888.²⁶⁰

Conclui-se, portanto, que o conceito de crime utilizado para definição dos parâmetros de fixação de competência penal material no Brasil é aquele extraído do Código italiano do final do século XIX. Esse conceito, por sua vez, é fundado na escola de pensamento iluminista do século XVIII, da qual se destaca o pensamento de Francesco Carrara.²⁶¹

Para o penalista italiano, o crime deve ser analisado partindo-se de um critério subjetivo-objetivo que tome por base o sujeito e o resultado violador da lei atingida pela sua conduta. O agir criminoso, é, portanto, a convergência das forças física e moral, que deveriam ser analisadas subjetivamente, conforme sua causa, e objetivamente, conforme seu resultado.²⁶²

Nesse sentido, a força moral subjetiva do delito consistiria na vontade inteligente daquele que agiu (expressa como dolo ou culpa), enquanto a força moral considerada

256BORGES, 2001. p. 91.

257BORGES, 2001. p. 94.

258BORGES, 2001. p. 94.

259BORGES, 2001. p. 96-98.

260BORGES, 2001. p. 98-99.

261BORGES, 2001. p. 100-101.

262BORGES, 2001, p. 101.

objetivamente representaria o dano moral, sendo ele a intimidação conjugada com o mau exemplo produzido entre os cidadãos.²⁶³

Por sua vez, por força física subjetiva deveria ser compreendido o movimento corporal usado para executar o desígnio perverso do agente. Já a força física do delito considerada objetivamente, ou seja, o seu resultado, é a violação do direito atacado.²⁶⁴

Em decorrência disso, para Carrara os delitos deveriam ser imputados conforme sua qualidade (auferida do direito ofendido); conforme a quantidade (relativa à gravidade do dano causado pela conjunção das forças moral e física); e conforme o grau (se referindo este à condição do sujeito ativo).²⁶⁵

Assim, partindo-se do método de Carrara para imputação dos crimes, entende-se o motivo da legislação brasileira vigente desde os anos 1941 eleger como parâmetros o bem jurídico ofendido, a particular situação do sujeito ativo e a gravidade do delito para fixar a competência penal material.²⁶⁶

Conforme Clara Borges, daí decorrem os critérios legais para definição da competência penal material:

a) Competência política: é aquela atribuída aos órgãos legislativos para julgar crimes de responsabilidade praticados por certas autoridades, e leva em consideração a particular situação do sujeito ativo.²⁶⁷

b) Competência originária ou por prerrogativa de função: é atribuída aos tribunais para julgar delitos cometidos por pessoas que exercem relevante função pública, e, bem como a política, leva em consideração a particular situação do sujeito ativo.²⁶⁸

c) Competência material em sentido lato: é a que se atribui a todos os órgãos das justiças militares, eleitoral e comum. Essa divisão de competência leva em conta o bem jurídico ofendido.²⁶⁹

d) Competência material em sentido estrito: é atribuída a certos órgãos da justiça comum em razão das peculiaridades de alguns crimes, e considera a gravidade do delito.²⁷⁰

Ademais, estando a competência material essencialmente definida no âmbito da Constituição Federal, é possível que a sua fixação em determinado caso concreto esbarre em um conflito aparente de regras constitucionais. Para a sua resolução, é importante evocar a

263BORGES, 2001, p. 101.

264BORGES, 2001, p. 101.

265BORGES, 2001, p. 101-102.

266BORGES, 2007, p. 203.

267BORGES, 2007, p. 203.

268BORGES, 2007, p. 203.

269BORGES, 2007, p. 203.

270BORGES, 2007, p. 203-204.

teoria kelseniana que apregoa que os critérios estabelecidos em regras especiais devem prevalecer sobre aqueles previstos em regras gerais. Dessa forma. A competência política prevalece sobre a originária, esta sobre a competência material em sentido lato, e a competência das justiças especiais sobre a competência da justiça comum.²⁷¹

Com maior clareza a respeito de como se forma a competência processual penal, podemos tentar observar que tipos de indagações têm sido feitas ao se apontar o juiz natural responsável pelo processo e julgamento de determinado crime envolvendo criptomoedas.

5.3 JURISPRUDÊNCIA

Para melhor compreender como tem se dado a definição da competência para processar e julgar os casos penais envolvendo criptomoedas, foram analisadas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 e 2022. São aqui abordados 11 Conflitos de Competência e 1 *Habeas Corpus*.

O Conflito de Competência (CC) é previsto no art. 114 do Código de Processo Penal, e é o incidente processual destinado a dissolver o impasse que ocorre quando duas ou mais autoridades judiciárias se declaram competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso, ou quando discordam quanto à reunião ou separação de processos. Dessa forma, é termômetro conveniente para examinar quais controvérsias têm se manifestado com mais frequência na seara da competência de jurisdição penal.

À primeira vista, é de se observar que a maioria dos Conflitos de Competência trazidos ao STJ tratam de discordâncias quanto à competência material, sendo oito incidentes de Conflito de Competência e um *Habeas Corpus* que discutem se o acompanhamento de determinado inquérito policial, ou processo e julgamento de ação penal, devem ser atribuídos à Justiça Comum Federal ou Estadual. Já a discussão quanto à competência local é expressa em três Conflitos de Competência.

Nota-se, então, que esbarra-se com mais frequência na primeira pergunta formulada por Figueiredo Dias: “Qual o tribunal que, segundo sua espécie, deve conhecer de um caso penal de certa natureza?”. Ou, posto de outra forma, a maioria dos incidentes discute a competência material em sentido lato, discutindo a atribuição da competência conforme o bem jurídico ofendido. Importante lembrar que o descumprimento das regras de competência implica diretamente em violação de garantia constitucional, uma vez que atinge frontalmente o princípio do juiz natural, como anteriormente exposto.

²⁷¹BORGES, 2007, p. 204.

Em menor medida, discutiu-se na jurisprudência do STJ, ao menos até o momento, qual o tribunal que, entre os da mesma espécie materialmente competente para o caso, deve, segundo sua localização no território, ser chamado para conhecer e decidir concretamente um certo fato.

Dentre as decisões, emblemática é a do Conflito de Competência nº 161.123-SP/2018, que passou a servir de embasamento para o julgamento de conflitos posteriores. Digno de nota, também, é o *Habeas Corpus* (HC) nº 530.563-RS/2019, que apresentou solução diversa, mas também emblemática, para a definição de competência para julgar caso envolvendo moedas virtuais.

5.3.1 Conflitos de Competência em Razão da Matéria

5.3.1.1 CC nº 161.123/SP (2018)

No bojo desse Conflito de Competência narra-se que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil para investigar a conduta de suspeitos que, por meio de pessoa jurídica, teriam captado clientela para realização de investimentos financeiros em Bitcoin, prometendo ganhos fixos mensais. Conforme a apuração policial, o suposto ganho obtido com a atividade era objeto de escamoteamento.

No curso da inquirição, entendeu o Ministério Público de São Paulo que os elementos colhidos até então evidenciavam indícios de crimes de competência federal, nomeadamente o crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio (art. 7º, II, Lei 7.492/1986)²⁷²; o crime de exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de capitais (art. 27-E, Lei 6.385/1976)²⁷³; e o crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei 9.613/1998)²⁷⁴. O Juízo Estadual

272“Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

[...]

II – sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

[...]

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

273“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

acolheu a manifestação do *parquet*. No entanto, divergiu desse entendimento o Juízo Federal, suscitando o conflito de competência.

Note-se que a competência para o julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como o delito previsto no art. 7º, II, da Lei 7.492/86, é atraída para a Justiça Federal por força do art. 109, VI, da Constituição, que prevê que cabem aos juízes federais processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Por seu turno, o crime de exercício irregular de atividade no mercado de capitais se insere na lei que regula o mercado de valores mobiliários e, embora no referido diploma não conste previsão legal expressa de competência federal, a jurisprudência tem privilegiado o entendimento de que se o crime afetar algum bem, serviço ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência será fixada perante a Justiça Federal, por incidência do art. 109, IV, da CF/88. Nessa toada, entende-se que o mercado de capitais integra a ordem econômico-financeira, e que há interesse direto da União quando a conduta delitativa põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações e a higidez desse sistema.²⁷⁵

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a competência para o processo e julgamento de tal delito será de atribuição da Justiça Federal quando a infração penal antecedente for de sua competência, ou quando praticado em detrimento de interesse da União, por força do art. 2º, III, da Lei 9.613/98.

Apresentado o CC 161.123/SP ao STJ, entenderam os Ministros da Terceira Seção da Corte pela ausência de indícios de crimes de competência federal, concluindo pela necessidade da investigação prosseguir na Polícia Civil de São Paulo para a apuração de outros crimes, dentre eles o crime de estelionato e o crime contra a economia popular previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/951.

Foi afastada a imputação pela prática do crime de sonegação de tributo federal, delito também aventado nos autos, haja vista não haver constituição definitiva de crédito tributário, circunstância essencial para a efetiva consumação do delito.

274“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.”

275A exemplo disso, podemos citar o RHC n. 82.799/RJ (2017) e o CC n. 82.961/SP (2009), ambos do STJ; A tendência da jurisprudência pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal nos crimes contra o Mercado de Capitais foi também observado por José Paulo Baltazar Junior (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 574-575).

Trazida aos autos a hipótese de ocorrência do crime de evasão de divisas, entendeu a Corte que, embora hipoteticamente possível que a negociação de criptomoeda possa consubstanciar um meio para a prática desse ilícito, não foram encontrados indícios disso no caso narrado, uma vez que a atuação dos investigados no mercado de Bitcoins seria meramente especulativa. O crime de evasão foi referenciado, nos autos, com base na inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada, no entanto, essa circunstância não constitui indício suficiente do crime.

Igualmente, não poderia ser atribuída à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois, no caso narrado, não foi observada a prática de crime federal antecedente ou dano a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Em seu voto, o Ministro Relator do incidente expôs que os investigados teriam constituído pessoa jurídica essencialmente destinada à obtenção de ganhos com a compra e venda de Bitcoins, constando especificamente essa atividade em contrato assinado com seus clientes. À vista disso, asseverou que o Bitcoin não representaria moeda ou valor mobiliário, não estando a conduta, conseqüentemente, sujeita ao molde dos crimes previstos nos arts. 7º, II, da Lei 7.492/86, ou 27-E da Lei 6.385/76.

Embasou seu entendimento na constatação de que as criptomoedas não eram objeto de regulação no ordenamento jurídico pátrio, não sendo o Bitcoin moeda ou valor mobiliário, conforme apontado pelo Banco Central e pela CVM em 2017. Assim, a conduta não se sujeitaria ao molde dos crimes previstos nos arts. 7º, II, da Lei 7.492/86, ou 27-E da Lei 6.385/76. De resto, não poderia ser imputado à conduta o crime tipificado no art. 11 da Lei 7.492/86, pois o diploma legal seria apenas aplicável aos agentes atuantes na intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em **moeda nacional ou estrangeira**, ou na custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de **valores mobiliários**.

É de se notar que tal entendimento provavelmente restará ultrapassado após entrar em vigor a Lei 14.478/22, mais especificamente, quando for publicado ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal designado a estabelecer as hipóteses e os parâmetros para o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Notadamente porque a Lei 14.478/22 promove a alteração da Lei 7.492/86 para equiparar a uma instituição financeira a pessoa jurídica que ofereça serviços de operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Passa a ser possível, portanto, que condutas ilícitas que envolvam diretamente a negociação com criptomoedas, cometidas após o estabelecimento dos parâmetros para autorização de funcionamento das prestadoras de serviços com ativos virtuais, sejam tipificadas conforme o contido na lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a Lei 7.492/86.

Por consequência, a lavagem ou ocultação de valores oriundos de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional antecedente deverão, igualmente, ser processados e julgados no âmbito da Justiça Federal.

Cabe ressaltar, a título de esclarecimento, que em casos nos quais o fato delitivo ocorrer antes da nova lei, e, mais ainda, antes de transcorrido o prazo para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais aos parâmetros para a autorização de seu funcionamento (art. 9º, Lei 14.478/2022), e ainda que o processo penal não tenha se iniciado, a competência para julgar casos como o narrado no CC 161.123 deve permanecer nos moldes do fixado pelo STJ. Ou seja, permanece sendo atribuída à Justiça Estadual, por não configurar crime de competência da Justiça Federal.

Isso em respeito às garantias do juiz natural que, conforme expresso por Coutinho e Lopes Junior, é fixado no momento do cometimento do ato criminoso, não podendo ser posteriormente alterado.

5.3.1.2 CC nº 164.796/PE (2019) e CC nº 170.392/SP (2020)

Análogos ao CC 161.123/SP, os Conflitos de Competência nº 164.79/PE e nº 170.392/SP relatam casos em que investigados prometiam lucros fixos mensais decorrentes de investimentos em criptomoedas, encorajando seus clientes a convidar novas pessoas para participar do negócio. Transcorrido certo tempo, os investidores perderam acesso aos valores aplicados que, supostamente, foram escamoteados.

Em ambos os casos foi destacada a similitude das condutas narradas com o ilícito de pirâmide financeira, crime contra a economia popular previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. Segue-se que o processo e julgamento desses crimes compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, conforme entendimento insculpido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 498.

Desse modo, não podendo a captação de recursos decorrente de pirâmide financeira se enquadrar no conceito de atividade financeira, foi afastada a possibilidade de incidência da Lei 7.492/86.

Ademais, no CC 164.796/PE, foi rechaçado o enquadramento das condutas nos moldes dos crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, por motivações idênticas às apresentadas no CC 161.123/SP.

Por sua vez, no CC 170.392/SP, onde aventou-se a possibilidade de configuração dos delitos de evasão de divisas e lavagem de capitais, pontuou-se que o deslocamento dos autos para a Justiça Federal só poderia ocorrer caso fosse demonstrado que esses crimes foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não foi observado.

Dessa forma, em ambos os incidentes foi declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar supostos crimes de pirâmide financeira.

5.3.1.3 CC nº 170.571/DF (2020)

É narrado neste incidente situação diversa das até aqui apresentadas. Consta que o investigado nos autos teria firmado compromisso envolvendo compra e venda de Bitcoins com empresa internacional. Tendo enviado um emissário responsável por efetivar a transação com seus parceiros comerciais em Hong Kong, o investigado, após receber o pagamento em sua conta bancária, teria bloqueado a transferência dos Bitcoins devidos para a conta da empresa.

Os autos, então, foram remetidos pelo Juízo Estadual à Justiça Federal sob o fundamento da existência de indícios de transnacionalidade na conduta delitativa e, também, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro. O entendimento foi rechaçado pelo Juízo Federal, que suscitou o conflito.

Já no STJ, declarou-se a competência da Justiça Estadual em razão dos indícios colhidos pela investigação apontarem, em verdade, para a prática do crime de estelionato.

A competência da Justiça Federal decorrente da possível imputação pelos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro foi afastada pelos mesmos fundamentos presentes no CC 161.123/SP (não serem as moedas virtuais reguladas pelo Banco Central ou pela CVM; e a ausência de crime federal antecedente ou em detrimento de

bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que atraia a competência federal).

De resto, pontuou-se que a transnacionalidade do crime de estelionato, por si só, não é apta a atrair a competência da Justiça Federal, pois tal só seria possível diante da implementação de alguma das condições previstas no art. 109, IV e V, da Constituição Federal, nomeadamente: caso o ato delituoso tivesse causado prejuízo à União ou a uma de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou caso o ilícito figurasse entre aqueles que o Brasil se obrigou a reprimir mediante acordo ou tratado internacional. Circunstâncias essas que não foram verificadas no caso.

5.3.1.4 CC nº 173.711/SP (2020)

O caso trata da verificação de competência para condução de inquérito policial no qual se investiga possível crime de lavagem de dinheiro realizado por intermédio da abertura de empresas com o fim de angariar clientes para investir na criptomoeda Bitcoin, a fim de dissimular a origem ilícita de recursos advindos do tráfico de drogas.

Ao declinar de sua competência, o Juízo Estadual afirmou que o referido inquérito foi instaurado para a apuração, em tese, de oferta de investimento coletivo no mercado de criptomoedas, sem registro na CVM, com a finalidade de dissimular valores provenientes de condutas ilícitas, bem como obter ganhos indevidos em detrimento de terceiros. Por isso, sustentou a competência da Justiça Federal e suscitou o Conflito.

Contudo, a tese não prosperou no STJ. O entendimento da Corte seguiu as mesmas linhas já traçadas no CC 161.123/SP: a competência foi atribuída ao Juízo Estadual, vez que as criptomoedas não encontravam regulação no ordenamento jurídico pátrio, não sendo moedas ou valores mobiliários, assim como não se pôde constatar prejuízos a bens, serviços ou interesse da União a atrair a competência federal.

Destaca-se, também, que não há menção no voto do Ministro Relator da tese aventada pelo Juízo Estadual de que a oferta de investimento coletivo sem autorização do órgão competente configuraria ilícito de competência da Justiça Federal.

5.3.1.5 CC nº 187.976/RS (2022)

O incidente se diferencia dos casos anteriormente narrados, todos enviados à Justiça Estadual após declaração de sua competência, pois naqueles ocorre a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de moedas virtuais, não sendo estas, ainda, reguladas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Contudo, no caso dos autos, a atividade exercida pelo investigado não se limitava à compra e venda de criptomoedas, mas incluía, também, atividades fiscalizadas pela União, tais como a operação de serviços de câmbio e a captação de recursos em moeda corrente com oferta de rendimentos.

Narra-se que o investigado era responsável por empresa que ofertava investimentos em lotes de pedras preciosas pela internet, prometendo pagamento dos rendimentos em Bitcoins. Referidos lotes eram precificados em reais e em dólares americanos, sendo adquiridos por particulares por meio de contrato de adesão. Ao final do prazo contratado, o adquirente poderia optar entre ficar com as pedras, ou receber o valor correspondente ao lote, além do lucro obtido com os Bitcoins convertido em moeda corrente nacional.

Segundo o arbitrado pela Terceira Seção do STJ, tal contexto configura atuação irregular como instituição financeira, uma vez que há a captação pública de recursos, em moeda nacional, com oferta de investimentos.

Ademais, o contrato oferecido pela empresa aos seus clientes previa a prestação de serviços cambiais, quando necessários para a realização das transações. Tais serviços dependem de autorização do Banco Central, equiparando-se a instituições financeiras aqueles que os executam, conforme o art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86.

Dessa forma, a competência foi atribuída à Justiça Federal por força do art. 109, VI, da Constituição da República, tendo a Terceira Seção do STJ compreendido que as condutas investigadas caracterizariam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

5.3.1.6 CC nº 190.373/RJ (2022)

Trata-se de incidente suscitado para determinar a competência para o acompanhamento e julgamento de feito que consistiria, em tese, na prática de estelionato ou crime contra o Sistema Financeiro.

No julgado, fixou-se o entendimento de que no caso de fraude praticada por instituição que não é financeira, em detrimento de patrimônio particular, sem captação ou administração de recursos do terceiro prejudicado, restará caracterizado o crime de

estelionato. Isso, porque não há efetiva intenção, pelo agente delituoso, de captar e gerir os valores entregues, mas apenas aplicar um golpe. Sendo a oferta de criptoativos apenas um ardil, sem ocorrer circulação de riquezas no mercado financeiro.

O CC 190.373/RJ motiva indagações perante a promulgação da Lei. 14.478/22. Como visto, a Lei 14.478/22 dá origem ao crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, inserindo o art. 171-A ao Código Penal. Contudo, conforme observado por Sanches Cunha, o novo tipo penal descreve condutas voltadas para uma atividade dedicada à gestão financeira do patrimônio alheio. Ausente a característica de gestão do patrimônio de terceiros, a conduta fraudulenta consubstancia o crime de estelionato (art. 171, Código Penal).²⁷⁶

Posto isso, podemos concluir que condutas assemelhadas à descrita no CC 190.373/RJ, ainda que cometidas após a vigência da Lei 14.478/22, continuarão a ser enquadradas no crime de estelionato (art. 171, Código Penal), uma vez que, nesses casos, a promessa de investimentos em ativos virtuais não passa de um engodo para induzir outros em erro e obter vantagem ilícita. Não há efetiva atividade de organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras, ou intermediar operações com ativos virtuais.

Seguindo tal ponto de vista, portanto, havendo somente prejuízo de terceiros, sem dano a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processo e julgamento de condutas análogas à descrita no CC 190.373/RJ continuará a ser atribuída à Justiça Estadual.

5.3.1.7 CC nº 190.466/SP (2022)

O Conflito de Competência nº 190.466/SP também trata de suposto crime de pirâmide financeira envolvendo a negociação de criptomoedas. Assim como na maioria dos julgados anteriores, é declarada a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar os fatos investigados.

A singularidade do caso em relação aos Conflitos de Competência nº 161.123/SP, nº 164.796/PE e nº 170.392/SP, é que nele é aventada a hipótese da ocorrência de delito de organização criminosa transnacional apto a atrair para a Justiça Federal a competência para o julgamento dos fatos. No entanto, tal hipótese foi afastada, não havendo, até o momento da prolação da sentença, indícios suficientes que permitissem fazer tal inferência das investigações trazidas aos autos.

5.3.1.8 *Habeas Corpus* nº 530.563/RS (2019)

²⁷⁶CUNHA, 2022.

Mesmo não se tratando de um Incidente de Conflito de competência, a decisão do *Habeas Corpus* 530.563-RS se destaca dentre os julgados emitidos pelo STJ tratando da competência para julgar crimes com ativos virtuais. Isso em virtude de sedimentar o entendimento de que, quando a especulação no mercado de criptomoedas estiver coligada com a oferta de contrato de investimento coletivo, a competência caberá à Justiça Federal.

Conforme consta, o paciente foi denunciado em Ação Penal como incurso no crime de organização criminosa (art. 2, Lei 12.850/2013) e em crimes inculpidos na Lei 7.492/86, sendo eles: gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput); apropriação e desvio de valores (art. 5º, caput); emissão e comercialização de títulos e valores mobiliários sem registro prévio de emissão na autoridade competente (art. 7º, IV); operação de instituição financeira sem autorização legal (art. 16); e evasão de divisas (art. 22).

Ao impetrar o *habeas corpus*, o réu pugnou pela suspensão da ação penal em decorrência da incompetência do Juízo Federal para julgamento da ação penal.

Traçando distinção com o CC 161.123/SP, o relator do HC, Ministro Sebastião Reis, destacou que na ocasião do julgamento de tal Conflito de Competência, a Terceira Seção da Corte reconheceu que a negociação de criptomoedas, por si só, não caracterizaria os crimes tipificados na Lei 7.492/86 e na Lei 6.385/76, pois não seriam consideradas moedas ou valores mobiliários. No caso do CC 161.123/SP, ademais, não havia denúncia formalizada e a competência da Justiça Estadual foi declarada considerando os indícios colhidos até a deflagração do incidente. Na ocasião, nenhum dos juízes envolvidos cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e suas vítimas podia consubstanciar um contrato de investimento coletivo.

Contudo, muito diferente é o cenário em que se insere o relatado no HC, uma vez que há existência de denúncia ofertada, na qual é descrita e devidamente delineada a conduta do paciente de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente.

Daí decorre que a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo consubstancia valor mobiliário por força do art. 2º, IX, da Lei 6.385/76²⁷⁷, e, portanto, incidirão as disposições contidas na Lei 7.492/86, que dispõe sobre o Mercado Financeiro.

277“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

[...]

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

Conforme destacado pelo relator, tal compreensão espelharia o entendimento da CVM, que considera o contrato de investimento atrelado à especulação no mercado de criptomoedas espécie de contrato de investimento coletivo. Sendo o contrato de investimento coletivo entendido como a captação pública de recursos de investidores para aplicação em determinado empreendimento com expectativa de lucro, o qual é oriundo dos esforços aplicados pelo empreendedor.

Negado o pedido de *habeas corpus*, a competência da Justiça Federal foi reconhecida.

Deve ser notado que com o advento da Lei 14.478/22, as prestadoras de serviços de ativos virtuais passam a ser equiparadas à instituição financeira e, portanto, ainda que a oferta de determinado contrato não consubstancie oferta pública de contrato de investimento coletivo, a pessoa jurídica que ofertar esses serviços estará sujeita aos dispositivos da Lei 7.492/86, de todo modo.

5.3.2 Conflitos de Competência em Razão do Local

5.3.2.1 CC nº 169.931/PR (2019)

Trata-se de incidente instaurado para dirimir conflito negativo de competência estabelecido entre dois Juízos de Direito de localidades diferentes.

Consta dos autos que a divergência se deu em relação à competência para conduzir investigação de suposta fraude digital de contas de moedas criptografadas. Narra-se que houve invasão dos dispositivos eletrônicos de empresas de investimentos virtuais, e subsequente realização de saques fraudulentos das contas dos clientes.

Conforme entendimento do relator do caso no STJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, tal conduta caracterizaria o crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, Código Penal).

Consecutivamente, com amparo no art. 70 do Código de Processo Penal, declarou que a competência pertence ao juízo do local da consumação do delito. Sendo esse o delito de furto mediante fraude, a consumação se dá onde a coisa saiu da disponibilidade da vítima e esta sofreu prejuízo, qual seja, o local em que possui a conta fraudada. Por essa razão, foi declarado competente o Juízo de Direito de Vara Criminal onde está situada a agência financeira mantenedora dos investimentos da vítima.

Cuida-se que o narrado contradiz o entendimento anteriormente expresso a respeito da possibilidade de cometimento de furto de criptoativos. Se anteriormente neste trabalho foi expresso que as criptomoedas não são capazes de perfazer o conceito de coisa móvel, tal não é considerado no CC 169.931/PR. Não obstante, tratando-se de Conflito de Competência, a imputação é ainda muito precária, já que embasada apenas em indícios colhidos até a instauração do incidente processual para, então, viabilizar a declaração de competência.

5.3.2.2 CC nº 170.482/PR (2020)

O caso analisado cuida de conflito negativo de competência entre Juízos Estaduais, localizados em cidades diferentes, para processar e julgar suposto crime de estelionato.

Trata-se da investigação de uma empresa por ter auferido vantagem ilícita em prejuízo de vítima que lhe transferiu valores a fim de que adquirisse e administrasse investimentos em Bitcoins.

O incidente foi solucionado embasando-se no art. 70 do Código de Processo Penal, sendo o juízo do local da consumação do delito o competente. Tratando-se de crime de estelionato, entendeu a Ministra Relatora do caso que a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, pois o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita.

Consequentemente, foi declarado competente o juízo da comarca onde se localiza a sede da empresa que teria recebido os valores por parte da vítima.

Sem embargo, no futuro, cenários como o retratado poderão ter resolução substancialmente diferente. É de se observar que o caso narrado no CC 170.482/PR se assemelha com a conduta que será tipificada no referido art. 171-A, uma vez que retrata situação em que uma empresa supostamente obteve vantagem em prejuízo alheio sob o pretexto de adquirir e gerir operações com moedas virtuais. Dessa forma, na esteira do que foi apontado por Rogério Sanches Cunha, é possível que, futuramente, condutas análogas a narrada possam vir a ser julgadas pela Justiça Federal, caso se reconheça que a atuação do sujeito ativo do ilícito se assemelha a de uma instituição financeira, implicando no interesse da União nesses casos.

5.3.2.3 CC nº 177.255/ES (2021)

A seu turno, no CC 177.255/ES é narrado que uma pessoa negociou a compra de criptomoedas com terceiro, mas, após transferir o valor acordado, não recebeu o prometido.

O conflito foi instaurado para determinar se a competência para conduzir Inquérito Policial aberto para investigar a conduta pertencia ao Juízo Estadual da comarca onde se situa a agência bancária da vítima, ou da comarca onde está situada a agência bancária destinatária dos valores depositados.

O incidente foi solucionado seguindo os mesmos parâmetros do CC 170.482/PR, sendo declarado competente o juízo do local em que se situa a agência bancária do autor do delito, pois é o local da obtenção da vantagem ilícita reprimida pelo art. 171 do Código Penal.

No entanto, tal discussão atualmente se encontra superada, ao menos em relação a atos praticados após a entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021. Isso porque a lei promoveu inovação legislativa para determinar que quando os crimes previstos no art. 171 do Código Penal forem praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção (art. 70, § 4º, Código de Processo Penal).

6 CONCLUSÃO

É cediço que as inovações tecnológicas desenvolvidas após meados do século XX transmutaram os modos de vida humanos. Nada permaneceu intocado. Como produzimos, apreendemos, nos comunicamos, pensamos ou interagimos passou a ser moldado pelos frutos da tecnologia da informação. Naturalmente, os métodos utilizados para circulação de riquezas e transações financeiras não escapariam do afã da transformação tecnológica.

Nesse contexto, as criptomoedas foram criadas com a aspiração de democratizar as transferências de valores, tornando-as descentralizadas e escapando da tradicional intermediação financeira. No entanto, o objetivo de suplantar os métodos de pagamento tradicionais pode não ter se concretizado como almejavam os precursores dessa tecnologia. Em recente manifestação, autoridades do Banco Central Europeu apregoaram que o Bitcoin, que já chegou a ter sua unidade cotada em 69 mil dólares, se encaminha para a irrelevância.²⁷⁸

Entretanto, em meio à oscilação entre o otimismo e o pessimismo com as moedas criptografadas, fato inegável é que a tecnologia de *blockchain* representa algo inovador e que cria novas possibilidades de transacionar valores. Saber se dentre essas possibilidades figuram, também, modos de uso ilícitos, foi o que inspirou a pesquisa aqui apresentada.

Para explorar a intersecção entre as criptomoedas e o Direito Penal e Processual Penal foi necessário, antes de tudo, desvendar a natureza jurídica desse novo instrumento.

A princípio descartou-se a possibilidade de criptos consubstanciarem verdadeira moeda, uma vez que não desempenham adequadamente as funcionalidades de uma moeda, nem possuem função liberatória por atribuição legal. Também não podem ser consideradas moedas eletrônicas, já que estas são um modo de expressão de créditos denominados em reais.

Observou-se, também, que criptomoedas, sendo consideradas *payment tokens*, não representam valores mobiliários. No entanto, podem ser objeto de contratos de investimento coletivo que, assim como algumas espécies de *tokens*, em situações excepcionais, poderão ser considerados valores mobiliários.

Igualmente, não podem ser consideradas títulos de crédito em reverência ao rigor formal dessa espécie, que exigiria existência de lei contendo tal previsão. Da mesma forma, não são mercadoria, pois ausente caráter mercantil.

²⁷⁸BINDSEIL, Ulrich; SCHAAF, Jürgen. Bitcoin's last stand. **The ECB Blog**. 30 nov. de 2022. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/press/blog/date/2022/html/ecb.blog221130~5301eecd19.en.html>>.

A resposta à indagação sobre a natureza jurídica das criptomoedas foi, por fim, dada pela Lei 14.478/22, que as associou a uma espécie de ativo: o ativo virtual.

Conhecendo o conceito e sua natureza, foi possível investigar se as criptomoedas podem caracterizar meio ou objeto de delito. Notou-se que a conduta envolvendo criptoativos não poderá ser punida pelo disposto nos artigos relativos aos crimes de moeda falsa, furto ou roubo, vez que não representam “moeda” ou “coisa alheia móvel”.

Noutro giro, foi constatado que não é obstada a imputação de condutas envolvendo moedas virtuais por crimes contra a economia popular; evasão de divisas; sonegação fiscal; lavagem de capitais; invasão de dispositivo informático e extorsão. Ademais, a nova Lei 14.478/22 ampliou a punição de condutas que recaíam sobre criptos, criando o tipo penal de fraude com a utilização de ativos virtuais, e expandindo a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional para sujeitar prestadores de serviços de ativos virtuais aos seus dispositivos.

Outrossim, a problemática quanto a possibilidade de criptomoedas serem utilizadas em condutas delituosas refletiu-se na jurisprudência. Da análise de 12 julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça tratando da definição de competência para o acompanhamento e julgamento de condutas envolvendo criptoativos, nove deles trataram de discordância quanto à competência em razão da matéria. Discutiu-se se as condutas investigadas apresentavam indícios de crimes de competência Federal ou Estadual.

Na expressiva maioria, sete deles, foi declarada a competência da Justiça Estadual. No entanto, com o advento da Lei 14.478/22, é possível que futuros conflitos tenham resolução diferente, diminuindo a discrepância entre a quantidade de casos que cabem à Justiça Estadual ou Federal. Isso porque o que motivou a fundamentação de outrora, não se sustentará mais. Muitos dos julgados basearam-se na premissa de que as operações com criptomoedas não se sujeitam à regulação do Banco Central, ou da Comissão de Valores Mobiliários, para declarar a impossibilidade de imputações por crimes contra o Sistema Financeiro, e a decorrente competência da Justiça Estadual para processar e julgar ilícitos que afetam apenas particulares e não prejudicam bens, serviços ou interesses da União. Com a novidade legislativa, as prestadoras de serviços virtuais passam a se equiparar a instituições financeiras e, para funcionar, deverão se sujeitar aos parâmetros estabelecidos por órgão da Administração Pública a ser definido.

Já em menor número, foram prolatadas três sentenças em Conflitos de Competência versando sobre competência territorial. O cerne dos conflitos tratava do local da consumação

dos delitos. Não obstante, recentes mudanças legislativas promovidas pelas Leis nº 14.478/2022 e nº 14.155/2021 poderão implicar em resoluções diferentes para futuros casos análogos.

Observa-se, portanto, que a matéria é muito volátil, permanecendo incertezas quanto aos crimes envolvendo criptoativos e a decorrente competência para seu processo e julgamento. O tema carece, até este momento, de maior atenção da doutrina e da jurisprudência. E, muito embora haja recente esforço legislativo no sentido de regular a matéria com a Lei 14.478/22, a mesma se encontra, ainda, em *vacatio legis*. Ademais, muitas lacunas permanecem, restando pendente, inclusive, a definição do órgão encarregado de autorizar o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Com efeito, o presente trabalho buscou contribuir com o debate desbravando o atual estágio das reflexões sobre a relação das criptomoedas com o Direito Penal e Processual Penal. No entanto, dada a natureza tão dinâmica das moedas criptografadas e a ainda presente incerteza quanto aos seus rumos, muito há que se explorar até que o tema se funde em sólidas bases. Nesse ínterim, mais questionamentos emergem do que respostas, estando a discussão inegavelmente longe de ser encerrada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Paulo. 8 pontos para entender a regulação de criptomoedas aprovada na Câmara. **Infomoney**. 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/pontos-para-entender-regulacao-cripto-brasil/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas: Moedas Virtuais**. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB Nº 80 de 2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-bcb-n-80-de-25-de-marco-de-2021-310910168>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BINDSEIL, Ulrich; SCHAAF, Jürgen. Bitcoin's last stand. **The ECB Blog**. 30 nov. de 2022. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/press/blog/date/2022/html/ecb.blog221130~5301eecd19.en.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: Considerações Acerca De Sua Tutela Jurídica No Direito Internacional E Brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 11/2015, p. 195–221, set./out. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BORGES, Clara Maria Roman. **A competência nos crimes plurilocais e o princípio do juiz natural**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.
- BORGES, Clara Maria Roman. O princípio do juiz natural como garantia de um processo penal democrático: uma breve análise da fixação da competência penal por prerrogativa de função. In: **Direitos Humanos e Democracia**. Coord.: Clèmerson Merlin Clève e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 161.123/SP**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 164.796**, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 169.931**, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 170.392/SP**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. n. 170.482**, Ministra Laurita Vaz, DJe de 06/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 170.571**, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 173.711**, Ministro Felix Fischer, DJe de 29/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 177.255**, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 187.976**, Ministra Laurita Vaz, DJe de 06/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 190.373**, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 190.466**, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 06/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 530.563**, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/09/2019.

BROWNE, Ryan. Kim Kardashian And Floyd Mayweather Sued By Investors Over Alleged Crypto Scam. **CNBC**, 12 de jan. 2022. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2022/01/12/kim-kardashian-and-floyd-mayweather-sued-over-alleged-crypto-scam.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CALIA, Mike; CORBA, Jacqueline. Kim Kardashian pays over \$1 million to settle SEC charges linked to a crypto promo on her Instagram. **CNBC**, 03 de out. 2022. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2022/10/03/kim-kardashian-settles-sec-charges-instagram-crypto-promotion.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CAPITALIZAÇÃO de mercado do bitcoin volta a atingir US\$ 1 trilhão. **Moneytimes**, 2021. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/capitalizacao-de-mercado-do-bitcoin-volta-a-atingir-us-1-trilhao/#:~:text=A%20%C3%Baltima%20vez%20ocorreu%20no,antes%20da%20queda%20de%20maio.>>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CARTEIRAS de criptomoedas: conheça os diferentes tipos e saiba por que são importantes. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/carteira-de-criptomoedas/#diferenca-wallet-exchange>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

COAF. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

COINMAP. **All the cryptocurrency merchants and ATMs of the world in one map**. Disponível em: <<https://coinmap.org/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer De Orientação CVM nº 40, De 11 De Outubro De 2022: Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários**. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Série Alertas: Criptoativos**. 2018. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Relatório Semestral Julho–Dezembro 2017: Supervisão Baseada Em Risco**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CORACCINI, Raphael. **Criptomoeda Promovida Por Kim Kardashian É Cilada? Veja Antes De Investir**. **UOL Economia**. 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/mais/ultimas-noticias/2021/09/10/criptomoeda-promovida-por-kim-kardashian-subiu-em-duas-semanas.htm>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CORREIA, Guilherme Canedo. **BITCOIN: As inconsistências do modelo**. Dissertação (Mestrado em Estratégias de Investimento e Internacionalização). Instituto Superior de Gestão, Business & Economics School.. Lisboa: 2017. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/20027?mo-de=full>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, pp. 163-198.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem**. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 45 n. 179, p. 165–178, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/179/ril_v45_n179_p165.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CRESPO, Marcelo. Bitcoin: Breves Considerações Sobre a Criptomoeda. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/bitcoin-breves-consideracoes-sobre-a-criptomoeda/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CRIADOR do site Silk Road é condenado à prisão perpétua. **G1**, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/criador-do-site-silk-road-e-condenado-prisao-perpetua.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros – Lei 14.478/22: Breves comentários. **Meu Site Jurídico**. 27 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/12/27/fraude-com-a-utilizacao-de-ativos-virtuais-valores-mobiliarios-ou-ativos-financeiros-lei-14-478-22-breves-comentarios/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

DANTAS, Robinson Gamba; CARVALHO, Marcos; DA COSTA, Isac Silveira. “Você Tem Alguns Minutos para Ouvir a Palavra do Blockchain?” In: **CryptoLaw: Inovação, Direito e Desenvolvimento**. Org. DA COSTA, Isac Silveira; PRADO, Viviane Muller; GRUPENMACHER, Giovana Treiger. Edições Almedina. Coimbra: 2020.

ENCCLA. **Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento**. Tipologias. 2017. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

ESTELLITA, Heloisa et al. Evadindo divisas com bitcoins?. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/evadindo-divisas-com-bitcoins-02112020>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e Lavagem De Dinheiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1955. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81696/77917>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

FINGERMANN, Isadora; LATORRE, Nathália. Regulamentação do mercado de cripto traz segurança e transparência. **JOTA**. 14 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulamentacao-do-mercado-de-cripto-traz-seguranca-e-transparencia-14012023>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

FTX: 'rei das criptomoedas' é indiciado por fraudes nos EUA. **BBC News Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63967050>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

GARCÍA, Jacobo. Bukele enfrenta seu primeiro protesto em massa e acusa a comunidade internacional de financiar a oposição. **El País**. San Salvador: 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-16/nayib-bukele-enfrenta-seu-primeiro-protesto-em-massa-contr-a-escalada-autoritaria-em-el-salvador.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

GARÇON, Juliana. CVM vê fraude em operações. **Estadão**. 2022. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/fraude-farao-dos->

[bitcoins/#:~:text=Entendendo%20o%20caso%20do%20Fara%C3%B3,Janeiro%2C%20e%20atribu%C3%A7%C3%A3o%20Santos.>](#). Acesso em: 09 de fev. de 2023.

GARICA, Flávio Cardinelle **Oliveira. Corrupção Econômica, Accountability Sociodigital e Blockchain** (palestra). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=et-z_rgm3SQ>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

GHOSH, Suvashree. Crypto Is Like a ‘Ponzi’ Scheme, India’s Central Bank Warns. **Bloomberg**, 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2022-02-15/crypto-is-like-a-ponzi-scheme-india-s-central-bank-warns>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

GILABERTE, Bruno; SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de; MONTEZ, Marcus Vinicius Lopes. O Furto e a Invasão de Dispositivo Informático no Contexto das Moedas Digitais. In: **Estudos críticos em direito penal e processual penal**. São Paulo: Dialética, 2021. *ebook*

GILABERTE, Bruno. Atipicidade da apropriação de criptoativos havidos por erro de outrem. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1357219755/atipicidade-da-apropriacao-de-criptoativos-havidos-por-erro-de-outrem>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 12ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. **As Plataformas De Negociação De Criptoativos: Uma Análise Comparativa Com As Atividades Das Corretoras E Da Bolsa Sob A Perspectiva Da Proteção Do Investidor E Da Prevenção À Lavagem Dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27595/grupenmacher_giovana_treiger_as_plataformas_de_negociacao_de_criptoativos_BIBLIOTECA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

ICO: Um Guia Essencial Sobre As Ofertas Iniciais De Ativos Virtuais. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/ico-initial-coin-offering/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

IDENTIDADE de criador de bitcoin pode ser revelada em disputa por US\$ 64 bilhões. **Valor Investe**. 15 de nov. de 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2021/11/15/disputa-por-us-64-bilhoes-em-criptomoedas-pode-revelar-identidade-de-criador-de-bitcoin.ghtml>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

JORA, Martin Albino; FISCHBORN, Arcenio Ivan. **A Possibilidade De Aplicação Da Legislação Penal Brasileira Para Combater As Condutas Ilícitas Envolvendo Fake News E Criptoformas**. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19569>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

KIM KARDASHIAN pagará mais de R\$ 6 milhões em multa após CVM dos EUA apontar promoção de criptoativo. **Exame**. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/kim-kardashian-pagara-mais-de-r-6-milhoes-em-multa-apos-cvm-dos-eua-apontar-promocao-de-criptoativo/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

LEAL, Martha. A Lei 14.478/2022, marco regulatório das criptomoedas. **Consultor Jurídico**. 07 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALAR, João Pedro. Criação de criptomoedas se tornou mais simples e pode ocorrer em horas; entenda. **CNN Brasil Business**. São Paulo: 2021. Disponível em: <[MARTINI, Vitória. El Salvador tem nova onda de protestos contra lei sobre bitcoin. **Moneytimes**. 2021. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/el-salvador-tem-nova-onda-de-protestos-contralei-sobre-bitcoin/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.](https://www.cnnbrasil.com.br/business/criacao-de-criptomoedas-se-tornou-mais-simples-e-pode-ocorrer-em-horas-entenda/#:~:text=Os%20levantamentos%20variam%2C%20mas%20indicam,crescente%20de%20criar%20uma%20criptomoeda.>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.</p></div><div data-bbox=)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Polícia Federal indícia seis pessoas na Operação Poyais, responsável pela apuração de fraudes bilionárias envolvendo criptoativos**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/policia-federal-indicia-seis-pessoas-na-operacao-poyais-responsavel-pela-apuracao-de-fraudes-bilionarias-envolvendo-criptoativos>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

MORAES, Felipe Américo. Não existe furto de bitcoins. **ConJur**. 27 ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/felipe-moraes-nao-existe-furto-bitcoins2>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

MPF oferece denúncia contra 'Sheik dos Bitcoins', suspeito de liderar esquema bilionário de fraude; veja os crimes. **G1**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/20/mpf-oferece-denuncia-contrasheik-dos-bitcoins-suspeito-de-liderar-esquema-bilionario-de-fraude-veja-os-crimes.ghtml>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

NOGUEIRA, Ítalo. Eike Batista é preso e investigado por operar com bitcoins em nome da mulher. **Folha de São Paulo**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-investiga-operacoes-de-eike-batista-com-bitcoins-em-nome-da-mulher.shtml>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

NUNES, Leandro Bastos. O Bitcoin-cabo na condição de meio para a consumação de crimes econômicos. ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República). Disponível em:

<<https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25690-o-bitcoin-cabo-na-condicao-de-meio-para-a-consumacao-de-crimes-economicos>>.

OLIVEIRA, Janayna Mesquita De. et al. O uso das criptomoedas como instrumento de sonegação fiscal: um estudo sobre as transações financeiras de bitcoin. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 10, Vol. 07, pp. 05-29. Outubro de 2019. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2019/10/uso-das-criptomoedas.pdf>>.

PICCIOTTO, Rebecca. Federal judge dismisses crypto scam lawsuit against Kim Kardashian, Floyd Mayweather Jr. **CNBC**, 07 de dez. 2022. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2022/12/07/kim-kardashian-floyd-mayweather-crypto-scam-lawsuit-dismissed.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. **Operação Crypto desarticula orcrim que sequestrou casal de Anápolis para extorquir criptomoedas**. 2022. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/operacao-crypto-desarticula-orcrim-que-sequestrou-casal-de-anapolis-para-extorquir-criptomoedas.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

PROBLEMAS em El Salvador vão além da implementação da “lei bitcoin”. **Moneytimes**. 2021. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/problemas-em-el-salvador-vaio-alem-da-implementacao-da-lei-bitcoin/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

QUEIROZ e SILVA, Jules Michelet Pereira. Competência para tributar Operações de Mineração de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual**, n.45. p. 223-244. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/07/Jules-Michelet-Pereira.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

QUEM é Satoshi Nakamoto? Conheça algumas teorias sobre a identidade do criador do Bitcoin. **Infomoney**. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/perfil/satoshi-nakamoto/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Brasília DF, 07 de maio de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=compilado>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas, Exercício de 2016, Ano-calendário de 2015**. Item 447. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas, Exercício de 2022, Ano-calendário de 2021**. Item 455. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de>>

[conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view](#)>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

ROHR, Altieres. Saiba como o site de venda de drogas Silk Road se escondia na web. **G1**, 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/saiba-como-o-site-de-venda-de-drogas-silk-road-se-escondia-na-web.html>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

RUBINSTEINN, Gabriel. Pela primeira vez, FTX supera Coinbase e assume posto de segunda maior corretora cripto do mundo. **Exame**. 02 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/pela-primeira-vez-ftx-supera-coinbase-e-assume-posto-de-segunda-maior-corretora-cripto-do-mundo/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

SEC. **Investor Alert: Ponzi schemes Using Virtual Currencies**. 2013. Disponível em: <https://www.sec.gov/files/ia_virtualcurrencies.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

SEC. **Litigation Release No. 2309**. 2014. Disponível em: <<https://www.sec.gov/litigation/litreleases/2014/lr23090.htm>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

SHIMABUKURO, Adriana. As Investigações Na Era Das Moedas Digitais. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes Cibernéticos. Coletânea de Artigos, Vol. 3**. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. Dissertação (Mestrado Em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2017. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24050>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “Criptocrime”: Considerações Penais Econômicas Sobre Criptomoedas e Criptoativos. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 1/2020, p. 79–100, 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/rdpec-1-renato-de-mello.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais No Brasil: Como Enquadrar As Criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Vol. 11, n. 2, dez. 2017. Brasília: BCB, 2017. Disponível em: <<https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

TAJARIBE JUNIOR, Leonardo. O crime de 'fraude em ativos virtuais' no PL 4.401/21: avanço ou retrocesso?. **Migalhas**. 14 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/378641/o-crime-de-fraude-em-ativos-virtuais-no-pl-4-401-21>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

TOKENS: tudo o que você precisa saber sobre o que é e a diferença para criptomoedas. **InfoMoney**, 08 de nov. de 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/tokens/>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: Conceito, Classificação, Regulação Jurídica no Brasil e Ponderações A Partir do Prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n. 6, Lisboa: CIDP, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 49, ano 39, p. 345-372. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2021. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.